



JURISPRUDÊNCIA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

FERNANDO AFONSO MARQUES DE MELO

**JURISPRUDÊNCIA CÍVEL
DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ**



FERNANDO AFONSO MARQUES DE MELO

**JURISPRUDÊNCIA CÍVEL
DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ**

1ª Edição

Quipa Editora
2023

Copyright © dos autores e autoras. Todos os direitos reservados.

Esta obra é publicada em acesso aberto. O conteúdo dos capítulos, os dados apresentados, bem como a revisão ortográfica e gramatical são de responsabilidade de seus autores, detentores de todos os Direitos Autorais, que permitem o download e o compartilhamento, com a devida atribuição de crédito, mas sem que seja possível alterar a obra, de nenhuma forma, ou utilizá-la para fins comerciais.

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

M528j Melo, Fernando Afonso Marques de
Jurisprudência cível do Tribunal de Justiça do Piauí / Fernando Afonso
Marques de Melo. — Iguatu, CE : Quipá Editora, 2023.

50 p. : il.

ISBN 978-65-5376-273-2

1. Jurisprudência cível. 2. Tribunal de Justiça do Piauí. I. Título.

CDD 340

Elaborada por Rosana de Vasconcelos Sousa — CRB-3/1409

Obra publicada em dezembro de 2023

Quipá Editora
www.quipaeditora.com.br
@quipaeditora

APRESENTAÇÃO

Historicamente, a tradição jurídica brasileira é situada em um panorama de defesa do modelo civilista (civil law). Neste, há em regra a defesa de um império da lei. Paralelo a tal formato de divisão das tradições jurídicas, há o modelo de common law, típico na Inglaterra e nos Estados Unidos.

A atualidade do direito brasileiro aponta para uma intensa aproximação com o direito costumeiro ou jurisprudencial. Há um esforço para que as decisões tomadas nos tribunais pátrios sejam coesas, uniformes e garantam segurança jurídica. Não por acaso, as disposições do código de processo civil buscaram criar um sistema consolidado de precedentes.

Diante de tais elementos é possível observar um incremento da influência da jurisprudência na base de formação e aplicação do direito por parte dos bacharéis. Desse modo, o presente trabalho objetiva reunir e sistematizar alguns importantes julgados proferidos pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Piauí, permitindo acesso fácil e simplificado a tais decisões, o que poderá contribuir para a prática forense.

Fernando Afonso Marques de Melo

SUMÁRIO

CAPÍTULO 1	06
JULGADOS SELECIONADOS	
CAPÍTULO 2	12
NEGÓCIO JURÍDICO	
CAPÍTULO 3	22
RESPONSABILIDADE	
CAPÍTULO 4	40
USUCAPIÃO	
CAPÍTULO 5	42
POSSE (REINTEGRAÇÃO) E PROPRIEDADE (REIVINDICATÓRIA)	
CAPÍTULO 6	45
DIREITO DE FAMÍLIA	
CAPÍTULO 7	47
SÚMULAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ	
SOBRE O AUTOR	50

CAPÍTULO 1

JULGADOS SELECIONADOS¹

Direitos da Personalidade

- **Uso indevido de imagem**

APELAÇÃO CÍVEL - RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO- DESERÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PRELIMINAR DE VÍCIO NA CITAÇÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA - REJEIÇÃO - PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO AFASTADA ÂÂ- USO INDEVIDO DE IMAGEM EM PROPAGANDA POLÍTICA ÂÂ- DANO MORAL CONFIGURADO ÂÂ- REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO ÂÂ- RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Tendo em vista que a parte autora não recolheu o preparo do recurso adesivo, impõe-se o não conhecimento do recurso, por ser deserto. 2. Não alegado o suposto vício na citação, na primeira oportunidade em que se manifestou nos autos, resta preclusa a análise da matéria discutida. 3. Considerando que o Juiz, embora sucintamente, fundamentou adequadamente a sentença, cumprindo satisfatoriamente o disposto no art. 93, IX da CF/88, rejeita-se a preliminar de ausência de fundamentação. 4. A divulgação de imagem sem prévia autorização, sobretudo quando utilizada para fins políticos, exige prévio consentimento do seu titular. 5. Configurado o dano moral indenizável, reduz-se o seu montante, vez que a exposição não se deu de forma vexatória, humilhante ou desrespeitosa. 6. Decisão unânime. (TJ-PI - AC: 00012358020098180140 PI, Relator: Des. Brandão de Carvalho, Data de Julgamento: 29/08/2017, 2ª Câmara Especializada Cível)

- **Uso indevido de marca ou sinal distintivo**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. ABSTENÇÃO DO USO DE MARCA. ART. 124, XIX, DA LEI Nº 9.279/96. PROTEÇÃO DE MARCA REGISTRADA. EMPRESAS DO MESMO RAMO. SEMELHANÇA A GERAR CONFUSÃO E DÚVIDA. CONCORRÊNCIA DESLEAL. OCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE COEXISTÊNCIA. DECISÃO REFORMADA. 1. Segundo disposto na Lei de Propriedade Industrial (art. 124, XIX e XXIII), a violação do direito de exclusividade conferido pelo registro marcário fica caracterizada quando são utilizados sinais que possam gerar confusão no consumidor ou que permitam associação com marca alheia anteriormente registrada. 2. Nos termos da orientação firmada pela jurisprudência do STJ, para a aferição de eventual colidência entre denominação e marca, deve se levar em consideração, além do critério da anterioridade, a análise de dois princípios básicos do direito marcário nacional: “(i) o princípio

¹ Selecionados a partir da base de dados do E. TJ/PI e do buscador jusbrasil.com.br

da territorialidade, ligado ao âmbito geográfico de proteção; e (ii) o princípio da especificidade, segundo o qual a proteção da marca, salvo quando declarada pelo INPI de "alto renome" (ou "notória", segundo o art. 67 da Lei 5.772/71), está diretamente vinculada ao tipo de produto ou serviço, como corolário da necessidade de se evitar erro, dúvida ou confusão entre os usuários." (STJ - AgInt no AREsp: 972790 SP 2016/0224306-5, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 10/08/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/08/2020). 3. In casu, em que pese a impossibilidade de verificação com exatidão do critério da anterioridade nos autos, resta incontestado a reprodução parcial da marca da Agravante, com a utilização pela Agravada do nome "PIXEL" e da semelhança entre os logotipos, conforme as imagens de id nº 745451 – págs. 40/43, assim como a ofensa ao princípio da territorialidade, tendo em vista que ambas se localizam na mesma região geográfica. 4. Ademais, não pairam dúvidas também quanto à violação ao princípio da especificidade, uma vez que é evidente a semelhança entre o produto/serviço ofertado pelas empresas, eis que ambas fornecem serviços relacionados com produtos tecnológicos. 5. Do mesmo modo, restou comprovado nos autos que a semelhança entre as empresas já estava causando dúvidas/confusão entre os usuários, conforme os "prints" juntados pelo Agravante de id nº 745451 – págs. 48/49. 6. Assim, restando evidenciado nos autos a reprodução parcial de marca, com ofensa aos princípios da territorialidade e especificidade resultando na possibilidade de associação indevida ou de confusão quanto à origem comercial do produto ou serviço assinalado, não há como se reconhecer que marcas semelhantes possam coexistir num mesmo segmento de mercado. 7. Agravo de Instrumento conhecido e provido. (TJ-PI - AI: 07117493420198180000, Relator: Raimundo Eufrásio Alves Filho, Data de Julgamento: 19/08/2022, 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL)

▪ Nome empresarial

APELAÇÃO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL. NOME EMPRESARIAL. PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA. 1. As recorridas não buscam na presente ação qualquer reparação ou provimento judicial de efeitos ex tunc, mas, tão somente, a abstenção ex nunc do uso da expressão SÃO JUDAS TADEU pela empresa recorrente, devendo se aplicar ao caso a regra do art. 177 do Código Civil de 1916, ou seja: As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em 20 (vinte) anos, as reais em 10 (dez), entre presentes, e entre ausentes, em 15 (quinze), contados da data em que poderiam ter sido propostas. 2. A recorrente pretende afastar a proteção ao nome de empresa e à marca, com o seu uso exclusivo em todo o território nacional, de acordo com o que dispõe o art. 34 e art. 35, inciso V, da Lei Nº 8.934/1994. 3. No caso em espécie, os nomes empresariais SÃO JUDAS TADEU e SÃO JUDAS, são adotados pelas partes sem obediência aos princípios da veracidade e da novidade, tanto pela recorrente quanto pelas recorridas. Desse modo, não sendo as expressões SÃO JUDAS TADEU e SÃO JUDAS” criações genuínas das Apeladas, a adoção dessas expressões como nome empresarial só lhes pode emprestar a conotação religiosa ou cultural atribuída à personagem bíblica São Judas Tadeu, ou simplesmente São Judas, que o uso público consagrou ao longo de quase 2.000 (dois) mil anos. Ao adotarem a expressão SÃO JUDAS TADEU ou simplesmente SÃO JUDAS, Recorrente e Recorridas são igualmente amparadas pela norma constitucional insculpida no inciso IV da Constituição Federal, que torna inviolável a liberdade de consciência e de crença. Assim, não é cabível que se dê proteção jurídica para que as recorridas passem a ter a exclusividade do uso dessas expressões, que são do uso comum de todos e até da veneração de fiéis católicos. 4. Por outro lado, a norma jurídica, mormente a norma

constitucional, não tem aplicação irracional ou desproporcional, de forma a produzir julgamentos teratológicos. Destarte, não se pode acatar a pretensão das Apeladas de uso exclusivo de expressões consagradas pelo uso religioso. Assim como, a Recorrente não deve sofrer quaisquer restrições no exercício desse direito de relevante valor social. 4. Apelação conhecida e provida, por maioria de voto, para o efeito de reformar totalmente a Sentença de fls. 274/278, julgando improcedente a ação proposta e condenando as recorridas ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% do valor atribuído à causa. (TJ-PI - AC: 201000010041950 PI, Relator: Des. José Ribamar Oliveira, Data de Julgamento: 14/06/2011, 2a. Câmara Especializada Cível)

▪ **Negativação indevida**

EMENTA CIVIL. CONSUMIDOR. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DA PARTE AUTORA. PROVADO. SERVIÇO DE TELEFONIA. FRAUDE. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. VIOLAÇÃO A DIREITOS DA PERSONALIDADE. DANO MORAL INDENIZÁVEL. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de relação jurídica analisada à luz das disposições da legislação consumerista, por força do disposto na Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça. No caso em exame, o fundo de investimentos pleiteia o reconhecimento da existência e regularidade da suposta contratação realizada entre as partes. 2. Presentes os elementos caracterizadores da responsabilização civil, qual seja, ato ilícito, dano e nexos causal, dispensada a comprovação do elemento subjetivo (dolo/culpa), em virtude da responsabilidade objetiva que recai sobre o fundo requerido, resta provado, assim, fato constitutivo do direito da parte autora, nos termos do art. 373, I, do CPC. 3. Caracterizada a responsabilidade civil do apelante, nos termos do art. 927, do CC, e não demonstrada qualquer outra anotação lícita preexistente em serviço de proteção ao crédito, patente está o dever indenizatório do fundo requerido, consoante disposto na Súmula nº 385 do STJ. 4. A inscrição indevida em cadastro de inadimplentes constitui, por si só, fato ensejador de dano moral, que, no presente caso, é in re ipsa, tornando-se prescindível a comprovação da extensão do dano. 5. Considerando a proporcionalidade e razoabilidade aplicável ao caso, tenho como suficiente para compensar o prejuízo imaterial suportado pelo autor/apelado, o montante de R\$ 5.500 (cinco mil e quinhentos reais), a título de danos morais, observando-se o caráter compensatório e repressivo da medida, estando razoável o valor estipulado em sentença de primeiro grau. 6. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida. (TJ-PI - AC: 08004699320188180102, Relator: José Francisco Do Nascimento, Data de Julgamento: 25/03/2022, 2ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL)

▪ **Incapacidades**

AÇÃO DE INTERDIÇÃO E CURATELA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO CÍVEL. IMPROVIMENTO. 1. A Interditanda demonstrou coerência e lucidez, sem apresentar evidência de qualquer transtorno mental incapacitante. 2. O perito judicial concluiu que a Interditanda possui

capacidade de reger sua pessoa, bens e vida civil. 3. A jurisprudência e a doutrina atuais entendem que não basta que a Interditanda seja portadora, de algum transtorno mental para a decretação de sua interdição, mas deve configurar-se indubitável a impossibilidade de gerir sua vida civil e seus negócios. 4. Apelação conhecida e improvida. (TJ-PI - AC: 00042490620128180031 PI, Relator: Des. Ricardo Gentil Eulálio Dantas, Data de Julgamento: 13/03/2019, 3ª Câmara Especializada Cível)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FAMÍLIA. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. CURATELA PROVISÓRIA. AUSÊNCIA DE PROVAS DA INDIGITADA INCAPACIDADE DO DEMANDADO PARA OS ATOS DA VIDA CIVIL. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. A interdição, pela própria natureza do instituto, demanda extrema cautela e o máximo rigor na aplicação da lei, pois envolve a perspectiva de tolher ao interditando a livre condução da vida civil, de modo que não evidenciada a incapacidade da parte, como restou comprovada na hipótese dos autos, deve ser mantida a decisão interlocutória que concluiu pela revogação da curatela provisória. 2. Agravo conhecido e improvido. (TJ-PI - AI: 07114704820198180000, Relator: Fernando Carvalho Mendes, Data de Julgamento: 26/11/2021, 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL)

▪ **Desconsideração da personalidade jurídica**

EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESNECESSIDADE DE CITAÇÃO DO SÓCIO PRÉVIA À DECONSIDERAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. FUNDAMENTAÇÃO CONCISA, MAS SUFICIENTE. NULIDADE AFASTADA. MÉRITO. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. AUSÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS FÁTICOS QUE DENOTEM A CONFUSÃO PATRIMONIAL OU O DESVIO DE FINALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Não há cerceamento de defesa em razão da decretação da desconsideração da personalidade jurídica antes da citação do sócio, porquanto é pacífico o entendimento de que “sendo a desconsideração da personalidade jurídica um incidente processual o qual pode ser deferido nos próprios autos, faz-se desnecessária a prévia citação dos sócios da pessoa jurídica cuja personalidade foi superada, visto que plenamente cabível e suficiente para perfectibilizar o contraditório a apresentação da defesa posteriormente, de forma diferida” (STJ, AgInt no AREsp 918.295/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 21/10/2016). 2. A decisão interlocutória fundamentada de forma concisa, mas suficiente, não deve ser anulada por vício de fundamentação. Precedentes do STJ. 3. A mera ausência de bens penhoráveis não autoriza a desconsideração da personalidade da sociedade, se não há, nos autos, outros elementos fáticos que denotem a existência de confusão patrimonial ou desvio de finalidade. 4. Agravo de Instrumento conhecido e provido. (TJ-PI - AI: 00086922520148180000 PI, Relator: Des. Francisco Antônio Paes Landim Filho, Data de Julgamento: 14/03/2018, 3ª Câmara Especializada Cível)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AOS SÓCIOS. DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES DO STJ. IRRELEVÂNCIA DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS DA PRÁTICA DE ATOS COM DESVIO DE FINALIDADE OU DE CONFUSÃO PATRIMONIAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA QUE AUTORIZA O REDIRECIONAMENTO. TEMA 630/STJ. EVENTUAL NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA APENAS EM RELAÇÃO AO SÓCIO NÃO IMPEDE O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA EXCLUSIVAMENTE EM CONTRA A EMPRESA. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJ-PI - AI: 07518184020218180000, Relator: Erivan José Da Silva Lopes, Data de Julgamento: 11/02/2022, 6ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO)

▪ **Fundações**

CIVIL. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM AÇÃO DE EXTINÇÃO DE FUNDAÇÃO. IRREGULARIDADES NÃO CONSTATADAS. NÃO COMPROVADAS. INOBSERVÂNCIA DO ART. 333, I, CPC. 1. O julgamento de uma pretensão somente se faz possível com a existência de substrato fático capaz de possibilitar a análise do pedido. O Apelante/autor não preencheu os requisitos legais de modo a comprovar suas alegações e as irregularidades na fundação. Inobservância do art. 333, I, CPC. 2. O ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito, redação do art. 333, I do CPC. Cabe ao autor comprovar elementos para justificar as irregularidades e a extinção da fundação. Ausência de provas capazes de comprovar as alegações formuladas. Inobservância da necessidade de cumprimento do ônus da prova. 3. Apelo improvido. Ementa CIVIL. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM AÇÃO DE EXTINÇÃO DE FUNDAÇÃO. IRREGULARIDADES NÃO CONSTATADAS. NÃO COMPROVADAS. INOBSERVÂNCIA DO ART. 333, I, CPC. 1. O julgamento de uma pretensão somente se faz possível com a existência de substrato fático capaz de possibilitar a análise do pedido. O Apelante/autor não preencheu os requisitos legais de modo a comprovar suas alegações e as irregularidades na fundação. Inobservância do art. 333, I, CPC. 2. O ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito, redação do art. 333, I do CPC. Cabe ao autor comprovar elementos para justificar as irregularidades e a extinção da fundação. Ausência de provas capazes de comprovar as alegações formuladas. Inobservância da necessidade de cumprimento do ônus da prova. 3. Apelo improvido. (TJPI | Apelação Cível Nº 2011.0001.006379-2 | Relator: Des. José Ribamar Oliveira | 2ª Câmara Especializada Cível | Data de Julgamento: 14/10/2014) (TJ-PI - AC: 201100010063792 PI 201100010063792, Relator: Des. José Ribamar Oliveira, Data de Julgamento: 14/10/2014, 2ª Câmara Especializada Cível)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL- APELAÇÃO – PRESCRIÇÃO – AFASTADA - FUNDAÇÃO – INATIVIDADE- OBRIGATORIEDADE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXIGÊNCIA DO ATO PGJ nº 666/2017 - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Com a aplicação da prescrição decenal prevista no art. 205, do CC, combinado com o disposto no art. 4º, do Ato PGJ nº

666/2017, verifica-se que o ano de 2010 não está prescrito, na medida em que a respectiva prestação somente passou a ser exigida até o último dia útil do mês de junho de 2011. 2. As Fundações e/ou Entidades de Interesse Social deverão, obrigatoriamente, apresentar prestação de contas anualmente com a apresentação dos documentos listados no Ato PGJ nº 666/2017. 3. Obrigação da Fundação, diante de sua alegada inatividade, em ter procedido a baixa da Pessoa Jurídica no Cartório competente, bem como ter dado entrada com pedido de extinção administrativa por ausência de atividades, junto ao Ministério Público Estadual. 4. Sentença mantida. (TJ-PI - AC: 08262148720208180140, Relator: Raimundo Nonato Da Costa Alencar, Data de Julgamento: 17/08/2022, 4ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL)

CAPÍTULO 2

NEGÓCIO JURÍDICO

▪ PRESCRIÇÃO

- Expurgos inflacionários

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE LIQUIDAÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS REFERENTE AO PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO LEGITIMADO PARA PROPOR AÇÃO CAUTELAR DE INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES TJPI E STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I – O Ministério Público possui legitimidade para propor Medida Cautelar, visando a interrupção da prescrição do prazo para o ajuizamento da execução individual. Precedentes STJ e TJPI. II – Com a propositura da ação cautelar de protesto perante a 12ª Vara Cível de Brasília, pelo Ministério Público Federal, em 26/09/2014 (Proc. n. 2014.01.1.148561-3), houve a interrupção da prescrição para os poupadores ou seus sucessores nas liquidações/execuções da sentença oriundas da ação civil pública ajuizada pelo IDEC em face do BANCO DO BRASIL. III – Prescrição não observada no caso em exame. IV – Recurso conhecido e provido. (TJ-PI - AC: 08240741720198180140, Relator: Raimundo Eufrásio Alves Filho, Data de Julgamento: 25/02/2022, 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL)

- Empréstimos consignados

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. Ação Declaratória de Inexistência/Nulidade de Negócio Jurídico c/c Repetição de Indébito c/c Indenização por Danos Morais. PRESCRIÇÃO. CONHECIDA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. APLICAÇÃO DO ART. 27 DO CDC. TEORIA DA ACTIO NATA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. As relações jurídicas travadas entre os particulares e as instituições bancárias submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se a teoria da actio nata para o exame do prazo prescricional aplicável aos danos causados pelo fato do produto ou do serviço. 2. Tratando-se o contrato de empréstimo bancário de um pacto de trato sucessivo, que tem execução continuada, pode-se desumir que a ciência se dá a partir de cada o desconto efetuado, dedução que se renova a cada prestação. O direito de ação pode ser exercido, portanto, em até 5 (cinco) anos da última parcela cobrada. 3. No caso em testilha, verifica-se que o último dos descontos referentes ao suposto contrato celebrado n.º 235807012 ocorreu em janeiro de 2014, tendo o apelante ingressado com a ação em setembro de 2020. Assim sendo, o ajuizamento da demanda foi alcançado pelo lastro prescricional. 4. Recurso conhecido e improvido. (TJ-PI - AC: 08040577420208180026, Relator: Olímpio José Passos Galvão, Data de Julgamento: 29/07/2022, 3ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL)

- Tarifas bancárias

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. PRELIMINARES. CERCEAMENTO DE DEFESA PELO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. REJEIÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INEXISTÊNCIA. MÉRITO. COBRANÇA DE TARIFAS BANCÁRIAS. “TARIFA BANCÁRIA CESTA FÁCIL ECONÔMICA”. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO APENAS DA PRETENSÃO RELATIVA AOS DESCONTOS ANTERIORES AOS CINCO ANOS DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO (ART. 27 DO CDC). DECADÊNCIA. DEMANDA DE NATUREZA TÍPICAMENTE CONDENATÓRIA (INDENIZATÓRIA). INAPLICABILIDADE DO INSTITUTO. MÉRITO PROPRIAMENTE DITO. INEXISTÊNCIA DE SUPORTE NORMATIVO OU CONTRATUAL PARA A COBRANÇA TARIFÁRIA. ILEGALIDADE. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - Ao juiz, como destinatário das provas, é dado poder de julgar antecipadamente a lide nos casos em que se mostra desnecessária a adoção de outras providências probatórias, nos termos do art. 355, inciso I, do NCPC. Posição consolidada pelo STJ. Preliminar rejeitada. 2 - O recurso impugna regularmente os termos do comando sentencial, de modo que não há falar em violação ao princípio da dialeticidade. Preliminar rejeitada. 3 - Versa a questão acerca de cobrança supostamente indevida de tarifa bancária, nominada “TARIFA BANCÁRIA CESTA FÁCIL ECONÔMICA”, no valor R\$ 30,90 (trinta reais e noventa centavos), descontada mensalmente da conta-corrente da autora, ora apelada (comprovantes – Id. 6319084). Segundo alega a autora/apelada, não fora por ela contratado qualquer serviço a justificar a cobrança da mencionada tarifa em conta bancária que lhe serve à percepção de benefício previdenciário. 4 - Primeiramente, importante destacar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor na hipótese, em observância à orientação firmada na Súmula nº 297 do STJ: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”. O prazo prescricional, por consequência, é quinquenal, na forma como determina o art. 27 do CDC – e não trienal. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que, “nas obrigações de trato sucessivo, o prazo prescricional quinquenal não incide sobre o fundo de direito, mas atinge tão somente as parcelas anteriores aos 5 (cinco) anos de propositura da ação” (STJ - AgInt no REsp: 1963986 SP 2017/0268145-9, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 21/03/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/03/2022). Prescrição do fundo de direito afastada. Reconhecimento da prescrição apenas de eventuais parcelas descontadas anteriormente aos cinco anos do ajuizamento da demanda. 5 - A ação em vertente é tipicamente indenizatória (condenatória) - pedido de indenização por danos materiais e morais decorrentes de cobrança tarifária indevida -, de modo que não incidem quaisquer prazos de natureza decadencial - estes relacionados a direitos potestativos em ações de natureza constitutiva positiva ou negativa. Precedentes do STJ e do TJMG. 6 - Às instituições financeiras é vedada a cobrança de tarifas pela prestação de serviços bancários essenciais a pessoas naturais. Ademais, o uso e gozo de pacote de serviços a subsidiar a cobrança de tarifas bancárias deve ter suporte contratual, segundo determina a Resolução nº 3.919/2010 do Banco Central do Brasil (arts. 2º e 8º). Entretanto, a cobrança da nominada “TARIFA BANCÁRIA CESTA FÁCIL ECONÔMICA” não possui base normativa e/ou contratual. 7 - Com efeito, correta a sentença que reconheceu a ilegalidade da cobrança tarifária, condenando o banco réu/apelante à restituição em dobro das parcelas descontadas (art. 42, parágrafo único, do CDC) e ao pagamento de indenização por danos morais (in re ipsa). Precedentes do TJPI. 8 - Registre-se, ainda, que a prova má-fé é desnecessária para fins de restituição em dobro das

parcelas descontadas. O Superior Tribunal de Justiça, em julgado paradigmático realizado por sua Corte Especial, firmou tese no sentido de que tanto a conduta dolosa quanto a culposa dão azo à incidência do art. 42, parágrafo único, do CDC: “A repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo” (STJ; EAREsp n. 600.663/RS, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, relator p/ o acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, DJe de 30/3/2021). 9 - Por fim, no tocante ao quantum indenizatório relativo aos danos morais, observo que este fora fixado no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais), de acordo os parâmetros estipulados por esta 4ª Câmara Especializada Cível e em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 10 - Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJ-PI - AC: 08244754520218180140, Relator: Oton Mário José Lustosa Torres, Data de Julgamento: 15/07/2022, 4ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL)

- Prescrição intercorrente

PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO PROVIDÊNCIA LÓGICA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. APELADO/ EXECUTADO QUE DEU CAUSA AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE QUE SE DEU EM VIRTUDE DE NÃO SEREM ENCONTRADOS BENS PENHORÁVEIS. I - Compulsando-se os autos, constata-se que o Apelante se insurge contra sentença que extinguiu o feito com resolução do mérito, em virtude do reconhecimento da prescrição intercorrente no bojo do AI N° 2018.0001.000358-3. II - Com efeito, tratando-se de decisão de mérito, não é possível reformar a decisão exarada no acórdão transitado em julgado no bojo do Agravo de Instrumento n ° 2018.0001.000358-3, uma vez que já reconhecida com definitividade a ocorrência da prescrição intercorrente. III - Quanto aos honorários sucumbenciais, assiste razão ao Apelante, tendo em vista que, consoante o princípio da causalidade, quem deu causa ao ajuizamento da ação deverá arcar com as despesas processuais. IV - In casu, o Apelado deu causa ao ajuizamento da execução, e a execução foi extinta em virtude do reconhecimento da prescrição intercorrente, por não terem sido encontrados bens penhoráveis em nome do Apelado/Executado. V - Desse modo, declarada a prescrição intercorrente por ausência de localização de bens, incabível a fixação de verba honorária em favor do executado/Apelado, eis que, diante dos princípios da efetividade do processo, da boa-fé processual e da cooperação, não pode o devedor se beneficiar do não-cumprimento de sua obrigação. Precedentes do STJ. VI - Isto é, a prescrição intercorrente por ausência de localização de bens não retira o princípio da causalidade em desfavor do devedor, nem atrai a sucumbência para o exequente. VII – Apelação conhecida e parcialmente provida. (TJ-PI - AC: 00001980919958180140, Relator: Raimundo Eufrásio Alves Filho, Data de Julgamento: 11/02/2022, 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL)

- Gratificações servidores públicos

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CIVIL. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (ATS). GRATIFICAÇÃO DE REGÊNCIA. PRESCRIÇÃO DE FUNDO. INOCORRÊNCIA. REDUÇÃO DE GRATIFICAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO PROGRESSIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. MANTIDA A APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO CONTIDA NA SENTENÇA. AÇÃO DE COBRANÇA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. 3% POR TRIÊNIO SOBRE VENCIMENTO BÁSICO. LEI COMPLEMENTAR Nº 33/03. DESVINCULAÇÃO DOS VENCIMENTOS. REGRA DE TRANSIÇÃO. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Inicialmente, cumpre destacar que, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a redução de vencimentos sofrida por servidores denota prestação de trato sucessivo, estando prescritas apenas as prestações vencidas no quinquênio que precedeu à propositura da ação (prescrição progressiva). 2. Conforme o art. 1º do Decreto 20.910/32, segundo o qual: “as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem”. Portanto, afastada a prejudicial de mérito. 3. A Lei Complementar Estadual nº 13/1994 prevê que será deferido aos servidores públicos o adicional por Tempo de Serviço, sendo este devido à razão de 3% (três por cento) por triênio de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento básico do cargo (art. 55 e 65, ambos da Lei Complementar estadual nº 13/1994). 4. Logo, a partir da entrada em vigor da Lei Complementar Estadual nº 13/1994, a saber, 18 de Janeiro de 1994 (art. 210 da LCE nº 13/1994), os servidores públicos estaduais fazem jus ao recebimento de Adicional por Tempo de Serviço à razão de 3% (três por cento) por triênio de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento básico do cargo. 5. Com a entrada em vigor da Lei Complementar Estadual nº 33/2003, restou proibida a vinculação de qualquer vantagem pecuniária percebidas pelos servidores públicos do Estado do Piauí aos seus respectivos vencimentos (art. 1º). Todavia, o art. 3º da citada lei criou uma regra de transição para os servidores que, à época, já estavam no serviço público e recebiam vantagem pecuniária vinculada a sua remuneração. 6. A gratificação de regência, ainda que tenha sofrido redução com o advento da LC Estadual nº 71/2006, continuou a ser paga mês a mês, vindo a ser suprimida somente em abril de 2012, devido à Lei Estadual nº 6.215 de 2012 que absorveu essa gratificação no vencimento. 7. No caso, os documentos juntados aos autos não demonstram que o Estado do Piauí vem pagando à requerente valor inferior ao determinado pela legislação vigente. 8. Recurso de apelação conhecido e improvido. (TJ-PI - AC: 08189756620198180140, Relator: Oton Mário José Lustosa Torres, Data de Julgamento: 25/03/2022, 4ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO)

- Verbas trabalhistas de servidores públicos

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE VERBAS TRABALHISTAS. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85 DO STJ. ALEGATIVA DE NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. CARÊNCIA DE INTERESSE. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O prazo prescricional incidente na espécie é, sem dúvida, o quinquenal, previsto no Decreto nº 20.910/32, aplicável a todas as demandas ajuizadas contra a fazenda Pública. 2. A situação em apreço, reveladora

da redução de vencimentos experimentada por servidor público, diz respeito a relação de trato sucessivo, atraindo, assim, a incidência da Súmula nº 85 do STJ, cujo teor enuncia que “Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”. 3. Considerando que a ação foi ajuizada na data de 19 de agosto de 2015 e que os valores reclamados a título de gratificação de regência dizem respeito ao período que se inicia em dezembro de 2009 e se estende até maio de 2011, encontram-se prescritas, como reconhecido na sentença recorrida, as pretensões atinentes ao período anterior a 19 de agosto de 2010. 4. O apelante carece de interesse processual quanto a alegação de não ocorrência de interrupção do prazo prescricional, em razão de suposto reconhecimento do débito em assembleia realizada na data de 27 de maio de 2010. “Isso porque as verbas que seriam objeto da suposta interrupção, quais sejam, as anteriores a maio de 2010, já foram reconhecidas como prescritas pela sentença atacada, de modo que falta interesse de agir do recorrente quanto a esse ponto.” (TJPI- 0000370-20.2015.8.18.0052 - Apelação/Remessa Necessária. Rel: Des. Oton Mário José Lustosa Torres. 4ª Câmara de Direito Público. Julgado em 09.12.2020). 5. Recurso conhecido e desprovido, com a consequente manutenção da sentença recorrida. (TJ-PI - AC: 00003840420158180052, Relator: Ricardo Gentil Eulálio Dantas, Data de Julgamento: 29/04/2022, 3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO)

- *Monitória de Energia Elétrica*

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. ENERGIA ELÉTRICA. PRAZO PRESCRICIONAL DE 10 ANOS. 1 - Inexistindo prazo específico que trata da prescrição das ações de cobrança de faturas de energia elétrica, entendo que, de fato, como aduz o apelante, aplica-se o prazo prescricional geral de dez anos (artigo 205, do Código Civil). 2- Assim, sendo de dez anos o prazo prescricional para a apelada exigir do consumidor a cobrança das tarifas de energia elétrica em atraso, não há que se falar em prescrição da pretensão deduzida em juízo, uma vez que a dívida mais antiga é de 2008 e a presente ação fora proposta em 2018. 3-Com isso, a sentença merece reforma na parte que reconheceu a prescrição de 05 (cinco) anos invés de 10 (dez) anos. APELO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-PI - AC: 08137275620188180140, Relator: Ricardo Gentil Eulálio Dantas, Data de Julgamento: 20/05/2022, 3ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL)

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA. VIA PROCESSUAL ADEQUADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A apelante requer o reconhecimento da prescrição quinquenal e intercorrente das faturas anteriores a maio de 2011, o que não merece acolhimento. 2. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento, em sede de julgamento de recurso repetitivo no âmbito da Primeira Seção (Resp. 1.113.403/RJ, julgado em 09/09/2009, relator Ministro Teori Albino Zavascki), no sentido de que nas ações de cobrança de tarifa de energia elétrica incide o prazo prescricional estabelecido na regra geral no Código Civil, qual seja, o decenal (artigo 205 do Código Civil/2202). 3. Para a propositura da ação monitória basta a apresentação de prova escrita sem eficácia de título executivo que indique a existência do débito. As faturas referentes ao serviço prestado são suficientes para instruir a inicial da ação monitória, mormente nos casos em que o apelante/embarcante sequer nega a celebração do contrato. 4. A inversão do ônus da prova não é automática, isto é, não basta a parte apenas requerê-la, cabendo-

lhe, antes, comprovar a verossimilhança da alegação e a sua hipossuficiência. Incidência do art. 6º, VIII, do CDC. 5. Padece de embasamento legal o pedido do devedor, a fim de que se determine ao credor que parcele ou aceite parcelar a dívida, de uma vez que só o fará se lhe convier. Precedente. 6. Apelação conhecida e não provida. (TJ-PI - AC: 00125627520168180140, Relator: Hilo De Almeida Sousa, Data de Julgamento: 29/07/2022, 4ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL)

- DPVAT

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT – PRESCRIÇÃO – INOCORRÊNCIA - PRAZO TRIENAL – LAUDO MÉDICO QUE IDENTIFICA A LESÃO E QUE INTERROMPE A PRESCRIÇÃO - SENTENÇA REFORMADA. 1. A súmula 278 do Superior Tribunal de Justiça prevê que o prazo prescricional nas ações de indenização por seguro DPVAT tem início após a data da ciência inequívoca do caráter permanente das lesões sofridas: “O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral.” A ciência da incapacidade definitiva deu-se apenas em 13/06/2019, com a elaboração do atestado médico, informando as lesões e o nexo de causalidade, portanto, entendo que não ocorreu a prescrição da demanda pretendida. 2. Desconstituição da sentença, retorno dos autos à origem para regular prosseguimento do feito. Recurso conhecido e provido. (TJ-PI - AC: 00002946620158180061, Relator: Luiz Gonzaga Brandão De Carvalho, Data de Julgamento: 20/05/2022, 2ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL)

- Seguro

EMENTA DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA. MORTE DO SEGURADO. PRESCRIÇÃO AFASTADA. NEGATIVA DE PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO. NEGATIVA CALCADA NA AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS REQUISITADOS NA VIA ADMINISTRATIVA. INSUBSISTÊNCIA. DOCUMENTAÇÃO FORNECIDA SUFICIENTE. DADOS INDISPENSÁVEIS À REGULAÇÃO DO SINISTRO PRESENTES. AUTENTICAÇÃO INEXISTENTE. IRRELEVÂNCIA. HIGIDEZ DOS DOCUMENTOS NÃO DERRUÍDA. EVENTUAL FALTA DE DOCUMENTAÇÃO QUE JUSTIFICA A RECUSA SOMENTE NA ESFERA EXTRAJUDICIAL. NEGATIVA EM JUÍZO INFUNDADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Não incide para o beneficiário de contrato de seguro de vida a prescrição anual prevista no art. 206, § 1º, II, do CC/2002, que se restringe às pretensões do segurado contra o segurador. Com a entrada em vigor do Código Civil de 2002, estabeleceu-se prazo prescricional específico de 3 (três) anos para pretensão do beneficiário do seguro em face da seguradora, conforme se depreende da leitura do art. 206, § 3º, IX, do CC/2002. Preliminar afastada. 2. A seguradora, ora apelante alega que a negativa da indenização se deu em razão de que não foram colacionados aos autos os documentos necessários à liquidação do sinistro. Contudo, verifica-se que os autores acostaram aos autos toda documentação necessária ao exame da causa, a teor do que estabelece o art. 283 do CPC e, a fim de comprovar o direito em receberem a indenização securitária. 3. Portanto, a documentação apresentada, coaduna com as alegações dos autores, ora apelantes, restando presentes os fatos constitutivos dos seus direitos, cabendo a seguradora cumprir com a obrigação de

adimplir o valor segurado. 4. Ao revés, não comprovou a parte ré, ora apelante qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito dos demandantes, como lhe dispõe o artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, não havendo que se falar, pois, em indeferimento do pedido ante a não juntada da documentação necessária. 5. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida. (TJ-PI - AC: 00003634720158180078, Relator: Luiz Gonzaga Brandão De Carvalho, Data de Julgamento: 20/05/2022, 2ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL)

- SFH

APELAÇÃO CÍVEL. MUTUÁRIOS DO SFH. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. DANOS PROGRESSIVOS E PERMANENTES. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA. SENTENÇA ANULADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1 - Os autores/apelantes são mutuários do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, com contratos submetidos a pacto acessório, qual seja de cobertura securitária através da Federal Seguros S/A. Ocorre que os vícios construtivos na hipótese são permanentes, contínuos, não havendo como precisar qual o dia exato de início da ocorrência dos danos suportados. 2 - Ademais, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que a contagem do prazo prescricional em ações desta espécie inicia-se com a ciência inequívoca dos segurados acerca da negativa da cobertura do sinistro. No caso, não há documento comprobatório da referida negativa, tendo sido apresentado apenas pedido administrativo datado de 28/09/2012, ainda assim há menos de ano e dia do ajuizamento da ação (23/07/2013) (prescrição anual - súmula nº 101 do STJ e art. 206, § 1º, II, do CC). 3 - Logo, ante a progressividade e permanência dos vícios alegados e inexistente documento que comprove a ciência inequívoca dos segurados quanto à recusa da cobertura pretendida, não há que se falar no decurso do prazo prescricional. 4 - Recurso conhecido e provido. (TJ-PI - AC: 00155316820138180140 PI, Relator: Des. Oton Mário José Lustosa Torres, Data de Julgamento: 05/12/2017, 4ª Câmara Especializada Cível)

▪ **Outros assuntos (obrigações e defeitos do negócio jurídico)**

- Arras

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS. RESCISÃO DO CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE LOTE. INCIDÊNCIA DO CDC. DESCABIMENTO DA RETENÇÃO DAS ARRAS CONFIRMATÓRIAS. RESTITUIÇÃO DE 90% DAS PRESTAÇÕES. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A priori, cumpre pôr em relevo que à situação em apreço aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, sendo certo que os partícipes da relação processual têm suas situações amoldadas às definições jurídicas de consumidor e fornecedor, previstas, respectivamente, nos artigos 2º e 3º do CDC. 2. Como consequência, incidem normas específicas, atributivas de matiz diferenciada às normas de direito comum. Trata-se de disciplina especial que é toda sedimentada no reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor em face do fornecedor, e que encontra eco nos arts. 4º I, e 39, IV, ambos do CDC, apontando ainda para a nulidade de cláusulas contratuais abusivas, nos termos previstos nos arts. 51 e 53 do mesmo diploma normativo

consumerista. 3. Em conformidade com as prescrições contidas no contrato firmado entre as partes, e conforme executado quando da desistência, ao apelado fora devolvido o montante de 50% do valor das parcelas pagas, restando a apelante a outra metade do referido valor, tendo perdido ainda o apelado, em proveito da apelante, o valor correspondente à integralidade das arras confirmatórias. 4. Não se mostra possível a retenção integral das arras confirmatórias pelo promitente vendedor, mesmo nos casos de desistência do promitente comprador, sendo abusiva a cláusula contratual que assim estipular. 5. Também é evidente a abusividade da cláusula autorizativa de retenção, pelo promitente vendedor, do montante de 50% do valor das prestações adimplidas, notadamente em face da desarrazoada vantagem que atribui à beneficiária apelante e do excessivo sacrifício que impõe ao consumidor apelado. 6. Não se pode perder de vista também que, em casos como o dos presentes autos, em que o objeto do contrato consistia em lote de terreno não edificado, não há que se falar, diferentemente do alegado pelo apelante, em taxa de ocupação ou de fruição. 7. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-PI - AC: 08022218220198180032, Relator: Ricardo Gentil Eulálio Dantas, Data de Julgamento: 01/07/2022, 3ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL)

- Defeitos do negócio jurídico

EMENTA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESPEJO CUMULADA COM COBRANÇA DE ALUGUÉIS E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. CONTRATO DE LOCAÇÃO. SIMULAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. VALIDADE DA RELAÇÃO LOCATÍCIA. ART. 373, II, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Não tendo o réu, na forma do art. 373, II, do CPC, se desincumbido do ônus de comprovar a alegada simulação e nem mesmo a quitação dos aluguéis vencidos, a manutenção da sentença é medida que se impõe. 2. Recurso conhecido e improvido. (TJ-PI - AC: 08014036720188180032, Relator: Haroldo Oliveira Rehem, Data de Julgamento: 17/06/2022, 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL)

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE DANO MATERIAL E REPARAÇÃO DE DANO MORAL COM PEDIDO DE LIMINAR. JULGADA PROCEDENTES EM PARTE, A AÇÃO E A RECONVENÇÃO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 487, I, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1 - A controvérsia recursal diz respeito à (in) validade do contrato celebrado – supostamente em estado de perigo, entre a parte apelada e a parte apelante em razão da não cobertura, pelo plano de saúde Unimed, dos serviços médico-hospitalares para tratamento de neoplasia maligna dos ossos e das cartilagens articulares de outras localizações e de localizações não especificadas. 2 - Nos termos do caput do art. 156 do Código Civil, o estado de perigo se configura “quando alguém, premido da necessidade de salvar-se, ou a pessoa de sua família, de grave dano conhecido pela outra parte, assume obrigação excessivamente onerosa”. 3 - Evidenciados, cumulativamente: a situação de necessidade; iminência de dano atual e grave; nexo de causalidade; ameaça de dano à pessoa ou seu familiar; o conhecimento do perigo pela outra parte; e assunção de obrigação excessivamente onerosa, caracteriza-se vício de

consentimento, o que leva à anulação do negócio jurídico. 4 - A paciente nada tem a ver com eventual desavença entre hospital e plano de saúde sobre quem deve custear as despesas de tratamento emergencial. 5 - Acertada a decisão que anulou o contrato em apreço, assim como condenou os réus no pagamento de indenização por danos morais e, ainda, determinou o reembolso do valor despendido no tratamento médico realizado no hospital apelante, limitado ao valor que seria pago caso o procedimento tivesse sido realizado em hospital conveniado. 6 - Recurso conhecido e improvido. (TJ-PI - AC: 00145362120148180140, Relator: Hilo De Almeida Sousa, Data de Julgamento: 03/06/2022, 4ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL)

EMENTA CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – COMPRA ONLINE – FRAUDE MEDIANTE PHISHING – FORTUITO EXTERNO – CREDOR PUTATIVO – TESE INADMISSÍVEL - IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO - INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO – NÃO CABIMENTO - RECURSO CONHECIDO, MAS NÃO PROVIDO. 1. A ausência de prova, para a aferição da veracidade dos fatos alegados na inicial, inclusive, o pertinente à efetivação de eventual pagamento, em sendo requisito necessário à imputação da responsabilidade ao credor putativo, impossibilita a declaração da existência de débito almejada. Precedente. 2. A inversão do ônus da prova não é automática, isto é, não basta a parte apenas requerê-la, cabendo-lhe, antes, comprovar a verossimilhança da alegação e a sua hipossuficiência. Incidência do art. 6º, inc. VIII, do CDC. 3. Verificada a inexistência do nexo de causalidade entre o dano suportado pela parte ofendida e a conduta da parte tida como ofensora, ou seja, não havendo sequer indícios de que a última tenha concorrido para o evento danoso descrito na inicial, afigura-se impossível a responsabilização pretendida, de sorte a tornar inaplicável ao caso a orientação contida na Súmula nº 479, do STJ. 4. Sentença mantida. (TJ-PI - AC: 08006144420188180040, Relator: Luiz Gonzaga Brandão De Carvalho, Data de Julgamento: 25/04/2022, 2ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL)

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. NEGÓCIOS JURÍDICOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. APELAÇÃO COM PEDIDO PARA INCIDÊNCIA DE DANO MORAL. BOTTON COM VÍCIO. DANO MORAL. PESSOA JURÍDICA. INDENIZAÇÃO. OFENSA À HONRA OBJETIVA. MÁCULA DA IMAGEM DA ASSOCIAÇÃO PERANTE OS ASSOCIADOS. RECURSO AO QUAL SE DAR PROVIMENTO. 1. In casu, o pleito indenizatório decorre do fato da parte apelante ter entabulado contrato de compra e venda de 300 (trezentos) bottons com especificações previamente definidas, os quais não teriam atingido as expectativas geradas e nem eram compatíveis com o modelo enviado, conforme imagens anexadas aos presentes autos, ocasionando mácula à imagem da parte apelante frente a seus associados. 2. Ora, evidente o prejuízo extrapatrimonial sofrido, uma vez que impossível não reconhecer que o inadimplemento contratual da parte apelada, com a entrega dos bottons com características diversas da solicitada, manchou a imagem da parte apelante perante seus associados, pois ficou impedida de distribuir o mencionado produto totalmente fora dos padrões previamente solicitados. 3. Assim, comprovado o abalo extrapatrimonial, solução que resta é a reforma do decisório a fim de condenar a parte apelada ao pagamento de danos morais à parte apelante. 4. Esclareça-se o dano moral à pessoa

jurídica é possível, conforme pode ser observado na redação do enunciado da súmula 227 do Superior Tribunal de Justiça; "A pessoa jurídica pode sofrer dano moral". 5. Recurso conhecido e provido. (TJ-PI - AC: 08327349720198180140, Relator: Luiz Gonzaga Brandão De Carvalho, Data de Julgamento: 17/06/2022, 2ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO C/C ANULAÇÃO DE ESCRITURA. DOAÇÃO INOFICIOSA. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. NULIDADE ABSOLUTA DO NEGÓCIO JURÍDICO. VÍCIO INSANÁVEL DECURSO DO TEMPO QUE NÃO CONVALIDA NEGÓCIO INVÁLIDO NA SUA ORIGEM. IMPRESCRITIBILIDADE. EFEITO EX TUNC. ÔNUS DA PROVA. FALECIMENTO DA PARTE AUTORA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1 -Os vícios apontados pela apelante na petição inicial constituem-se nulidades absolutas. Os atos jurídicos nulos não são passíveis de confirmação pelas partes, tampouco convalidam pelo decurso do tempo, motivo por que se consagrou em doutrina a imprescritibilidade da declaração de nulidade de negócio jurídico, tese que tornou norma expressa no Código Civil de 2002. 2- Doação inoficiosa. 3- Irregularidades na Escritura Pública de Imóvel. 4- Efeito ex tunc, reconduz as partes ao status quo ante. 5- Reforma da sentença. 6 - Conhecimento e provimento do recurso. (TJ-PI - AC: 00049015520108180140 PI, Relator: Des. José Ribamar Oliveira, Data de Julgamento: 19/09/2017, 2ª Câmara Especializada Cível)

CAPÍTULO 3

RESPONSABILIDADE

- **Falha no fornecimento de água**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FALHA NA PRESTAÇÃO NO FORNECIMENTO DE ÁGUA. ABASTECIMENTO DE ÁGUA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. No caso, a controvérsia trata a respeito da existência de falha na prestação do serviço de fornecimento da água oferecida pela concessionária de serviço público referente à unidade consumidora da apelada.. 2. Sabe-se que “no fornecimento de água, serviço público essencial, os vícios de qualidade e de quantidade acionam o regime de responsabilidade civil objetiva, inclusive para o dano moral individual ou coletivo” (STJ, REsp 1697168/MS). 3. Em se tratando de relação de consumo, entendo ser cabível a aplicação do art. 6º, VIII do CDC, relativo à inversão do ônus da prova, considerando-se a capacidade, dificuldade ou hipossuficiência de cada parte, cabendo à concessionária de serviço público, e não à parte autora, o encargo de provar a existência de fato capaz de modificar o direito do autor, segundo a regra do art. 373, II do Código de Processo Civil. 4. No caso dos autos, a concessionária apelante reconhece a falha na prestação do serviço de abastecimento de água na localidade, ao expressar que “a AGESPISA vem informar que realmente haviam pontos isolados de irregularidade no abastecimento de água em face de suas regiões de topografia mais elevada. Vale ressaltar que mesmo não havendo água durante todos os períodos do dia, havia água todos os dias – havia água em algum momento do dia, suficiente para ser armazenado e consumido pelos moradores da residência no decorrer do dia, sem que a casa ficasse desabastecida. No entanto, já estão sendo realizadas diversas melhorias no sistema da empresa para um abastecimento de água mais efetivo para o referido Município”. 5. Não obstante as melhorias buscadas pela empresa, tais medidas não possuem o condão de afastar a sua responsabilidade, sobretudo quando os prejuízos causados restaram evidentes, aptos a ensejar a reparação por danos morais. 6. Apelação conhecida e desprovida. (TJ-PI - AC: 08001340320178180040, Relator: Luiz Gonzaga Brandão De Carvalho, Data de Julgamento: 05/08/2022, 2ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL)

- **Falha no fornecimento de energia elétrica**

CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DANIFICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS. RESPONSABILIDADE CIVIL. EQUIPAMENTOS DE MEDIÇÃO EXTERNA. RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA. DANO MORAL IN RE IPSA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. A responsabilidade civil, pelo nosso ordenamento jurídico, exige a tríplice concorrência do prejuízo à vítima, do ato culposo do agente e do nexo de

causalidade entre o dano e a conduta do agente (art. 186 do CC). 2. Para se eximir da responsabilidade civil objetiva, necessário se faz que a empresa apelante prove cabalmente a culpa exclusiva da vítima, ou que, tendo a concessionária prestado o serviço, o defeito inexistente, o que lhe é assegurado por força do art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, o que não ocorreu no caso. 3. A responsabilidade por danos causados aos equipamentos de medição externa não pode ser atribuída ao consumidor, salvo nos casos de ação comprovada que lhe possa ser imputada. 4. Na fixação do quantum devido em relação aos danos morais, à falta de critério objetivo, deve-se obedecer aos princípios da equidade e de critérios da razoabilidade e proporcionalidade, atentando para o caráter pedagógico e punitivo da indenização, de forma que ofereça compensação pela dor sofrida, sem que se torne causa de indevido enriquecimento para o ofendido. 5. A meu ver, a condenação em R\$ 3.000,00 (três mil reais) se mostra razoável, pelo que entendo por manter a indenização a título de danos morais estabelecida na sentença, aplicando os critérios da razoabilidade e proporcionalidade. 6. Apelação Cível conhecida e improvida. (TJ-PI - AC: 08011923720198180051, Relator: Fernando Carvalho Mendes, Data de Julgamento: 03/06/2022, 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL)

CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. JUSTIÇA GRATUIDA. DEFERIMENTO. MÉRITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. TEORIA OBJETIVA. DISPONIBILIZAÇÃO INEFICIENTE DOS SERVIÇOS DE ÁGUA. INTERRUÇÃO DURANTE LONGO PERÍODO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. A parte apelante demonstrou satisfatoriamente a sua hipossuficiência financeira, ao comprovar por meio de seus balancetes deficitários o prejuízo em suas atividades. 2. Cuidando-se de relação de consumo, objetiva é a responsabilidade civil da concessionária de serviços públicos, aplicando-se a regra do art. 14 da Lei nº 8.078/90. 3. Verificada a prestação defeituosa de serviços por longo período, faz jus o consumidor à reparação pelos danos morais suportados. 4. Na mensuração do quantum reparatório dos danos morais, deve o Julgador se ater aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, para que a medida não represente enriquecimento sem causa da parte que busca a indenização, bem como para que seja capaz de atingir seu caráter pedagógico, coibindo a prática reiterada da conduta lesiva por seu causador. Portanto, deve ser mantido o quantum arbitrado. 5. Apelação Conhecida e Improvida. (TJ-PI - AC: 08000613120178180040, Relator: José Francisco Do Nascimento, Data de Julgamento: 05/08/2022, 2ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL)

▪ **Responsabilidade transportador – acidente (ônibus)**

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINARES REJEITADAS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ÔNIBUS. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. PASSAGEIRO. LESÃO. DESPESAS COM TRATAMENTO DAS LESÕES. DEVER DE INDENIZAR. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A parte apelante, na condição de pessoa jurídica de direito privado, na qualidade de transportadora, se submete ao instituto da responsabilidade civil objetiva. Conforme o art. 734 do Código Civil: “O transportador responde pelos danos causados às pessoas transportadas e suas bagagens, salvo motivo de força maior, sendo nula qualquer cláusula excludente da responsabilidade”. 2. A empresa recorrente sustenta a ausência de nexo

causal entre os danos pretensamente sofridos pela apelada e o acidente trânsito relatado. Contudo, tenho que sua tese defensiva não se enquadra ao contexto fático probatório dos autos, pois não demonstrada a verossimilhança em tais alegações as quais, entendo por indeferir, pois as provas juntadas aos autos pela requerente, ora apelada, comprovam o nexo causal entre o fato e dano sofrido pela requerente/apelada, que gerou a responsabilização civil da recorrente, a saber, boletim de ocorrência, exames e laudos médicos e a perícia técnica do Instituto de Criminalística do Estado do Piauí. 3. O elemento culpa é absolutamente irrelevante, pois mesmo que o motorista estivesse dirigindo com todo o cuidado o fato de ter capotado o ônibus, em decorrência também do desgaste dos pneus, caracteriza o dever de indenizar, mesmo que não tenha havido qualquer imperícia, negligência ou imprudência, em observância ao instituto da responsabilidade civil objetiva. 4. Apelação Cível conhecida e desprovida. (TJ-PI - AC: 00006288020178180045, Relator: Fernando Carvalho Mendes, Data de Julgamento: 20/06/2023, 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL)

▪ **Responsabilidade por fato do produto**

APELAÇÃO CIVIL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. DANOS MATERIAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. NEXO DE CAUSAL DEMONSTRADO. FORNECEDOR. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. FATO DO PRODUTO. MINORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. 1. Destaco que a ré, na condição de pessoa jurídica de direito privado, fabricante de produto comercial, possui responsabilidade civil objetiva, conforme o art. 12º, caput, do Código de Defesa do Consumidor. 2. A recorrente sustenta a ausência de nexo causal entre os danos pretensamente sofridos e eventual falha do produto adquirido. Contudo, tenho que sua tese defensiva não se enquadra ao contexto fático-probatório dos autos, pois não demonstrada a verossimilhança em tais alegações as quais, entendo por indeferir, pois as provas juntadas aos autos pela requerente, ora apelada, comprovam o fato do produto que gerou responsabilização civil, a saber, boletim de ocorrência, fotos das avarias alegadas, e comprovante de compra da TV, objeto desta ação. 3. Nos termos do art. 18, do CDC, o fornecedor é responsável solidário pelos defeitos relativos ao fornecimento de produtos ou serviços, como a melhor forma de garantir os direitos do consumidor. 4. Responsabilizar-se-á o fornecedor pelo fato do produto quando este vier a causar danos ao consumidor em razão de defeito na concepção, produção, comercialização ou fornecimento, determinando-se a obrigação de indenizar pela violação do dever geral de segurança inerente à atuação no mercado de consumo. 5. Comprovada a responsabilidade civil objetiva da apelante por fato do produto, resta-me apenas reconhecer a necessidade da imposição de indenização por danos morais e por danos materiais. 6. Por se tratar de valor excessivo, entendo que deve ser minorada a quantia a ser paga pelo apelante a título de danos morais em favor da apelada, no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). 7. Apelação Cível conhecida e provida em parte. (TJ-PI - AC: 00000284720108180096, Data de Julgamento: 25/03/2022, 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL)

▪ **Empréstimos fraudulento (precedentes de improcedência e improcedência)**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS INDEVIDOS NA CONTA DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO APELADO. RESPONSABILIDADE CIVIL POR FATO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº. 18 DO TJPI. DANOS MORAIS DEVIDOS. RECURSO IMPROVIDO 1 – Aplica-se, ao caso em apreço, o Código de Defesa do Consumidor. Com efeito, os partícipes da relação processual têm suas situações amoldadas às definições jurídicas de consumidor e fornecedor, previstas, respectivamente, nos artigos 2º e 3º do CDC. 2- Considerando a hipossuficiência do apelado, incidindo sobre a lide a inversão do ônus da prova, incumbia ao apelante comprovar o repasse do valor supostamente contratado à conta bancária daquele, na forma prevista no art. 6º, VIII, do CDC, o que não o fez. 3 - Nos termos da Súmula nº. 18 deste Egrégio Tribunal de Justiça, a ausência de comprovação pela instituição financeira da transferência do valor do contrato para a conta bancária do consumidor/mutuário, garantidos o contraditório e a ampla defesa, ensejará a declaração de nulidade da avença, com os consectários legais. 4. Os transtornos causados ao apelante, em razão dos descontos indevidos, são inegáveis e extrapolam os limites do mero dissabor, sendo desnecessária, pois, a comprovação específica do prejuízo. 5 - Desta forma, atento às peculiaridades do caso concreto e considerando a capacidade econômica do apelante, a vedação ao enriquecimento sem causa e a necessidade de punição do ilícito praticado, e em consonância com as decisões desta câmara entendo que o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) é razoável e compatível com o caso em exame. 6 Diante do exposto, conheço da apelação cível, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença em todos os termos. 8- Recurso conhecido e improvido. (TJ-PI - AC: 08024609820198180028, Relator: Hilo De Almeida Sousa, Data de Julgamento: 21/01/2022, 4ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL. CONTRATO APRESENTADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ANALFABETISMO NÃO COMPROVADO. CONTRATO EXISTENTE. I - O Apelado anexou a cópia do contrato de empréstimo 776843664, devidamente assinado, bem como documentos pessoais do Apelante (id 2120380, págs. 82-90), prova documental suficiente para formar o convencimento judicial acerca da existência e da manifestação de vontade do Apelante. II - Com efeito, por não ser o caso de contratação com pessoa analfabeta, já que consta, nos autos, documentos pessoais assinados, inexige-se a veiculação por meio da forma entabulada no art. 595, do CC, portanto, não há falar em ofensa aos princípios da boa-fé objetiva e da função social dos contratos, em responsabilidade civil do Banco/Apelado, em repetição de indébito e em compensação por danos morais. III – Ademais, realte-se que a comprovação da disponibilização do numerário contratado não se insere na discussão acerca da existência ou da validade de determinado contrato, mas no de seu cumprimento, pois se trata do objeto da pactuação, isto é, eventual ausência de pagamento não enseja inexistência ou nulidade contratual, sua consequência é fazer incidir os encargos da mora, nos termos do art. 394 e ssss. do CC. IV - Dessa forma, como bem pontuado pela sentença a quo, considerando a inexistência de prova de irregularidade no contrato juntado aos autos, não há que se falar em ato ilícito que justifique a alegada

responsabilidade civil do Apelado pelo suposto dano experimentado pela Apelante, razão pela qual improcedem os pedidos de indenização por danos morais e de repetição de indébito. V – Apelação Cível conhecida e desprovida. (TJ-PI - AC: 00005404420168180088, Relator: Raimundo Eufrásio Alves Filho, Data de Julgamento: 21/01/2022, 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL)

▪ **Operação fraudulenta (dano moral reconhecido)**

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONTRATAÇÃO DE SEGURO. FRAUDE. COBRANÇA INDEVIDA. RESPONSABILIDADE CIVIL CONFIGURADA. SITUAÇÃO ULTRAPASSA O MERO DISSABOR. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I – Mostra-se plausível e pertinente o reconhecimento da típica relação de consumo entre as partes, em cotejo aos arts. 2º e 3º, do CDC. Assim, nos termos do art. 6º, VIII, do citado diploma, pertinente é a inversão do ônus probatório, porquanto presente a verossimilhança da alegação contida na peça inicial e a hipossuficiência técnica da Apelante. II – O Juízo a quo aplicou as disposições do art. 6º, VIII, do CDC, reconhecendo a verossimilhança das alegações da Apelante, razão pela qual reconheceu a responsabilidade civil da Apelada, mas considerou que a situação não ultrapassou o mero dissabor. III – Entende-se que os descontos indevidos de valores de seguro não contratado na conta bancária da Apelante, geraram, sem dúvida, desconforto, aflição e transtornos, e tem a extensão suficiente para configurar o dano moral, sendo inequívoca a vulneração da boa-fé objetiva. IV – A condenação por danos morais, in casu, além do caráter punitivo deve levar em consideração, especialmente, o caráter pedagógico, a fim de desencorajar que tal prática se perpetue. V – A inexistência de prova de contratação do seguro cobrado é a maior demonstração de má-fé do fornecedor, que comete reiterados atos ilícitos na tentativa de se locupletar indevidamente. VI - Analisando-se o caso em espeque entende-se adequada a fixação do aludido montante por danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atendendo ao método bifásico de arbitramento e às duas vertentes da Teoria Pedagógica Mitigada, assim como inibindo o enriquecimento sem causa, em homenagem aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. VII – Apelação Cível conhecida e provida. (TJ-PI - AC: 08001497720218180089, Relator: Raimundo Eufrásio Alves Filho, Data de Julgamento: 08/07/2022, 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL)

▪ **Negativação indevida (danos morais)**

CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. INSCRIÇÃO DO NOME DA APELANTE NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INEXISTÊNCIA DA DÍVIDA. DANOS MORAIS DEVIDOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. I - Ante a ausência da dívida, resta configurada a responsabilidade do Apelado, independentemente da existência de culpa, tendo em vista o risco inerente às suas atividades, consoante entendimento sedimentado pela Súmula nº 497 do

STJ e art. 14 do CDC. II – A situação dos autos gera o direito à reparação por danos morais, desde que não haja inscrição legítima preexistente, nos termos do enunciado da Súmula 385 do STJ. III - Verifica-se que a Magistrado de 1º grau arbitrou a indenização por danos morais, em virtude da violação dos direitos personalíssimos da Apelada. IV - Correta a fixação da quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para reparação dos danos decorrentes de inscrição do nome em órgão de proteção ao crédito, ocasionado por dívida efetivamente paga na data da comunicação e da inclusão. V – Recurso conhecido e improvido. (TJ-PI - AC: 08141756320178180140, Relator: Raimundo Eufrásio Alves Filho, Data de Julgamento: 11/03/2022, 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL)

▪ **Responsabilidade estatal – colisão com animal**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO COM ANIMAL EM VIA PÚBLICA. DEVER DO MUNICÍPIO DE FISCALIZAR. OMISSÃO. RESPONSABILIDADE. DANO MATERIAL. OPÇÃO DA VÍTIMA PELO VALOR MENOS GRAVOSO. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. FIXAÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO. 1 – Todos devem assumir o compromisso com a conduta mais adequada à segurança do trânsito. A norma de regência estabelece dessa forma para que haja a conjugação de esforços em prol de um bem coletivo e para o efetivo exercício do direito de locomoção (art. 5º, XV, CF). 2 - A atribuição exclusiva da responsabilidade a um dos atores, destarte, somente deve ocorrer diante da devida comprovação de falha significativa que, por si só, ocasione o dano. No presente caso, a ausência de fiscalização eficiente na retirada a tempo e modo do animal na pista de tráfego de veículos na avenida é considerada atuação defeituosa, por conseguinte, dessa falha advém o dever de reparar os danos. 3 - O nexo de causalidade também foi demonstrado a partir da comprovação da prestação de serviço de forma defeituosa. Caso houvesse a fiscalização adequada, não haveria animal na pista capaz de ocasionar os danos apontados pelo apelado. 4 - Reconhecida a responsabilidade civil do apelado, necessário é observar as bases e os parâmetros fixados nas condenações por danos materiais e morais. Danos materiais requeridos conforme a opção menos gravosa ao apelante. 5 - Para fixação do valor do dano moral há de se considerar as peculiaridades de cada caso, o caráter pedagógico da condenação, a vedação ao enriquecimento sem causa do indenizado, a proporcionalidade e a razoabilidade. 6 - Recurso conhecido, mas desprovido. (TJ-PI - AC: 00001307920178180078, Relator: Edvaldo Pereira De Moura, Data de Julgamento: 28/01/2022, 5ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO)

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO REPARATÓRIA - ACIDENTE DE TRÂNSITO CAUSADO POR COLISÃO DE VEÍCULO COM SUPOSTO ANIMAL NA PISTA DE ROLAMENTO - ESTRADA VICINAL - RELAÇÃO QUE, SE COMPROVADA, SERIA DE NATUREZA CONSUMERISTA - RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA NÃO AFETA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - RECURSO CONHECIDO, PORÉM, IMPROVIDO, Á UNANIMIDADE. 1. Com efeito, a Jurisprudência pátria tem se posicionado no sentido de que eventual reparação por danos causados por veículos decorrentes de acidente com animal na pista não

implica responsabilidade objetiva da Administração Pública. Precedentes. 2. Portanto, à luz do CDC e do CC/02, teríamos uma responsabilidade objetiva concorrente entre o suposto dono ou detentor do animal e a concessionária, que, por sua vez, poderia exercer o direito de regresso. Porém, no caso em comento, a conservação da rodovia é feita pelo próprio Estado, o que desalinha a responsabilidade da concessionária, como pretendido pelos recorrentes. Ilegitimidade passiva ad causam que deve ser mantida. 3. Recurso conhecido, mas, improvido, à unanimidade. (TJ-PI - APL: 08149841920188180140, Relator: Pedro De Alcântara Da Silva Macêdo, Data de Julgamento: 25/03/2022, 5ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO)

▪ **Responsabilidade estatal afastada (ausente nexos de causalidade em acidente de trânsito)**

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO EM LOMBADA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. SINALIZAÇÃO EXISTENTE. BOLETIM DE OCORRÊNCIA. VALOR PROBANTE. DOCUMENTO INFORMATIVO UNILATERAL. ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS FATOS CONSTITUTIVOS. NEXO DE CAUSALIDADE NÃO COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I – A responsabilidade subjetiva, representada pela teoria da culpa administrativa, decorrente da omissão do Estado, hipótese em que pode haver a inversão do ônus da prova. Neste caso, à vítima basta a demonstração de que o dano decorreu da falha na prestação do serviço estatal, ao passo que compete à Administração Pública comprovar a ausência de *faute du service*. II – A configuração da responsabilidade civil do Estado fica restrita a verificação dos seguintes elementos: a conduta estatal, o dano e o nexos de causalidade entre a conduta e o dano. III – Constatase que não ficou demonstrado o preenchimento dos elementos ensejadores da responsabilidade civil, considerando a ausência de provas dos fatos constitutivos da conduta omissiva do Estado e do nexos de causalidade. IV – Analisando-se os autos, nota-se que a Apelada instruiu sem provas dos fatos constitutivos de seu direito, não desincumbindo do seu ônus probatório, conforme as determinações do art. 373, I, do CPC. V – O Boletim de Ocorrência é um documento unilateral, porquanto apenas demonstra que a Apelada prestou informações à polícia, mas não prova que os fatos narrados ocorreram. VI – Examinando as fotografias colacionadas pela Apelada na exordial, constata-se que estas demonstram a existência da suposta lombada, porém, em local devidamente iluminado e sinalizado com a placa de advertência. VII – Apelação Cível conhecida e provida. (TJ-PI - AC: 08024494020188180049, Relator: Raimundo Eufrásio Alves Filho, Data de Julgamento: 29/07/2022, 1ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO)

▪ **Responsabilidade estatal (morte de detento em presídio)**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. MORTE DE DETENTO EM PRESÍDIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE EXCLUDENTES DESSA RESPONSABILIDADE. DEVIDA COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR ARBITRADO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL

MANUTENÇÃO DO VALOR ARBITRADO. APELOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Compulsando os autos, observa-se que a autora ingressou com a presente ação visando o recebimento de indenização por danos materiais e morais, em razão do óbito de seu filho, vítima de assassinato dentro da Casa de Custódia do Piauí José Ribamar Leite, pavilhão H, cela 14, nesta capital, no dia 08/05/2018, enquanto era um dos presos, sob a acusação de tráfico de drogas. 2. Instruído o feito, o magistrado de piso acolheu parcialmente os pedidos autorais, condenando o réu apenas ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). 3. Assim, restou satisfatoriamente comprovado que na data da morte, a vítima se encontrava recolhida em estabelecimento prisional mantido pelo Estado do Piauí, não havendo rompimento do nexo de causalidade da sua omissão e do resultado danoso, haja vista que o Poder Público tem o dever constitucional de guarda dos presidiários, sob pena de indenização, por força do art. 37, § 6º, da CF (Teoria do risco administrativo). 4. Enfim, em ocasiões como desta lide, o Estado deve assegurar aos presos o respeito à saúde/integridade física e moral, de modo que, para tanto, deve manter a vigilância constante e eficiente, sendo seu dever garantir a vida de seus detentos. 5. Desse modo, qualquer dano à integridade física do preso reclama a presunção absoluta da responsabilidade civil do Estado. Assim, descabida qualquer defesa do ente público sob o ângulo da ausência de culpa. 6. Da leitura dos autos, não resta dúvidas de que a morte da vítima decorreu de manifesta omissão dos responsáveis pela guarda ao preso, não tendo prestado a devida vigilância sobre o detento recolhido nas dependências da unidade prisional, estando comprovado a ocorrência do dano (morte) e a existência de nexo causal decorrente da omissão administrativa, o que impõe a responsabilização objetiva do Estado, sob o prisma da Teoria do Risco Administrativo. 7. Assim, foi demonstrado o nexo de causalidade com o óbito do detento, não tendo o Estado não conseguiu provar a ocorrência de qualquer fato (excludente) a eximi-lo da responsabilidade que lhe é imposta, restando inexorável o dever de indenizar. 8. Quanto ao valor arbitrado, é correto entender que a indenização por danos morais, fixada pelo magistrado de piso é justa, não apenas observa os primados da razoabilidade e proporcionalidade, como mantém coerência com o entendimento jurisprudencial. 9. Destarte, não se vislumbra razão apta a modificar o valor arbitrado para os danos morais, seja para minoração ou majoração. 10. Apelos conhecidos e não providos. Sentença mantida. (TJ-PI - APL: 08172109420188180140, Relator: Olímpio José Passos Galvão, Data de Julgamento: 25/03/2022, 3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO)

▪ **Responsabilidade estatal (danos à paciente)**

PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS – AÇÃO CAUSADA POR AGENTE ESTATAL - QUEDA DE MACA – MORTE DA VÍTIMA – NEXO DE CAUSALIDADE - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO – DANO MORAL CARACTERIZADO - QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO - PROPORCIONALIDADE – RECURSO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO. 1. Nos termos do art. 37, § 6º, da CF/88, a responsabilidade civil da Administração Pública é objetiva, devendo, então, responder pelos danos que seus agentes derem causa, seja por ação ou omissão, cabendo, entretanto, ao prejudicado provar os fatos, o nexo de causalidade e o dano; 2. No caso dos autos, o dano mostra-se evidente, em face da morte do genitor dos Apelados, após queda de maca hospitalar que culminou no agravamento do seu quadro de saúde; o nexo de causalidade também está demonstrado, na medida em

que o Estado faltou com o seu dever de zelar pela integridade física do paciente, durante sua internação; 3. Com efeito, ficou demonstrado que os Apelados sofreram transtornos emocionais e psíquicos alegados na exordial, a ponto de caracterizar os danos reclamados, impondo-se então reconhecer a ilegalidade do ato praticado e, de consequência, a responsabilidade civil do Estado, a justificar a indenização por danos morais; 4. Por último, cumpre ressaltar que convirjo tanto com o entendimento acerca da responsabilização do Estado, como ainda em relação ao quantum indenizatório estabelecido na sentença, haja vista que se mostra proporcional e adequado ao caso sub exame; 5. Recurso conhecido, mas improvido. (TJ-PI - APL: 08015639320178180140, Relator: Pedro De Alcântara Da Silva Macêdo, Data de Julgamento: 08/11/2022, 5ª Câmara de Direito Público)

▪ **Atraso entrega imóvel**

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C REPARAÇÃO DE DANOS. ATRASO SUBSTANCIAL E INJUSTIFICÁVEL NA ENTREGA DE IMÓVEL PELA CONSTRUTORA. RISCO ADMINISTRATIVO DO RAMO DA CONSTRUÇÃO CIVIL. TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL. INAPLICABILIDADE. LUCROS CESSANTES PRESUMIDOS. DANOS MORAIS DEVIDOS. SENTENÇA MANTIDA. I – Comprovado o atraso substancial e injustificável pela promitente-vendedora na entrega do imóvel, resta incontestado o inadimplemento contratual da construtora apelante, sendo devida, assim, a rescisão unilateral do contrato pela Apelada, possuindo o direito de restituição dos valores das prestações pagas para a aquisição do imóvel, retornando as partes ao status quo ante, conforme a Súmula nº 543 do E. STJ. II - Ressalte-se que a alegação da Apelante de que o atraso ocorreu em razão de escassez de mão de obra, de matéria prima e de chuvas intensas não são capazes de elidir o direito da Apelada, tendo em vista o risco administrativo próprio do ramo de construção civil, sendo considerados, portanto, fatos previsíveis e não fortuitos ou de força maior. III - De igual modo, não há que se falar em teoria de adimplemento substancial no presente caso, tampouco em aplicação de multa à Apelada em razão da rescisão unilateral, haja vista que a parte apelante sequer entregou o objeto principal do contrato no prazo pactuado, não podendo vir a alegar o adimplemento substancial do contrato somente após 1 (um) ano de atraso na entrega do imóvel, depois da Apelada já ter providenciado nova residência, bem como ter pleiteado administrativamente a rescisão do contrato. IV - No que concerne aos lucros cessantes, ressalte-se que a jurisprudência é pacífica no sentido de que nos casos de atraso na entrega de obra pelo promitente-vendedor, aqueles são considerados presumidos, afastando-se a necessidade de comprovação, sendo passíveis de liquidação utilizando-se o valor locativo segundo as regras do mercado imobiliário, independentemente da real destinação do bem, porquanto o parâmetro locativo é de liquidação do prejuízo e não da exploração da unidade com esse propósito. V - É inegável a existência de danos morais no presente caso, porquanto o atraso injustificado e exagerado na entrega do imóvel residencial à Apelada não há de ser considerado mero dissabor do cotidiano, diante de toda a expectativa gerada pela aquisição de um imóvel de valor significativo, sem poder, contudo, usufruir do mesmo no prazo pactuado. VI – Recurso conhecido e improvido. (TJ-PI - AC: 00213796520158180140, Relator: Raimundo Eufrásio Alves Filho, Data de Julgamento: 25/03/2022, 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATRASO INJUSTIFICADO NA ENTREGA DO IMÓVEL. FINALIDADE DE MORADIA. PREJUÍZO RECONHECIDO. RECURSO PROVIDO PARA MAJORAR O VALOR DOS DANOS MORAIS.

1. Consta dos autos que a aquisição dos apartamentos era para fins de moradia e que o atraso da entrega do imóvel ocorreu em média por seis meses, além da demora injustificada na baixa da hipoteca. As provas existentes nos autos demonstram que a parte autora, ora recorrente, não foi imitada na posse do imóvel, porque as obras de infraestrutura não foram finalizadas na data acordada, sendo, portanto, inequívoca a culpa exclusiva da ré, ora apelada, pela não entrega na data acordada, qual seja 30-09-2008, mas apenas em março de 2009. Logo, vê-se que o atraso excessivo das obras não decorreu por culpa de terceiro ou por caso fortuito e força maior, mas pela inércia e desídia da ré apelada. Portanto, incontestável a configuração do dano moral, porquanto o atraso na entrega do imóvel gera expectativa ao comprador, além dos abalos que superam a esfera de meros dissabores, lembrando que interfere, ainda que por via transversa, no direito de moradia. 2. Na hipótese de atraso considerável, por culpa da incorporadora, é possível cogitar-se da ocorrência de abalo moral, tendo em vista a relevância do direito à moradia (AgRg no AREsp 684.176/RJ, 4ª Turma, DJe 30/06/2015). Lado outro, a atitude da ré Apelada, quanto a não entrega do imóvel para a construção da tão sonhada casa própria, excede a alegação de mero dissabor ou mesmo o inadimplemento contratual, por causar dor profunda na alma da vítima, diante da frustração vivenciada pelo seu atraso injustificado. 3. Não se ignora que, pelos valores, expectativas e consequências de variada ordem que envolve, a compra da casa própria assume uma importância crucial na vida das pessoas, razão pela qual o retardamento prolongado da entrega do imóvel presumivelmente expõe a incolumidade moral do promitente comprador a impactos lesivos que vão muito além do plano dos meros aborrecimentos cotidianos. 4. Nesse contexto, atento à finalidade reparatória e pedagógica a ser alcançada com o sistema de indenização por dano moral, ao princípio da lógica do razoável, à proporcionalidade entre causa e consequência danosa, além de evitar o enriquecimento sem causa da vítima, hei por bem em majorar o valor da condenação para o montante de R\$ 8.000,00, quantia que entendo coerente e justa para o caso em espécie, valor este que deve ser corrigido pela taxa SELIC, a contar do arbitramento judicial (CC, art. 406 e STJ, Tema Repetitivo nº 176). 5. Acordam os componentes da 3ª Câmara Especializada Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do presente recurso e dar-lhe provimento, para majorar a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, fixando-a no patamar de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) para cada casal recorrente, solidariamente, valor este que deve ser corrigido pela taxa SELIC, a contar do arbitramento judicial (CC, art. 406 e STJ, Tema Repetitivo nº 176), na forma do voto do Relator. Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Ricardo Gentil Eulálio Dantas, Des. Olímpio José Passos Galvão e Dr. João Gabriel Furtado Baptista (Juiz designado). Ausente justificadamente: Exmo. Sr. Des. Francisco Antônio Paes Landim Filho. Acompanhou a sessão, a Exma. Sra. Dra. Martha Celina de Oliveira Nunes, Procuradora de Justiça. PLENÁRIO VIRTUAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, data registrada no sistema. (TJ-PI - AC: 00036448520148180000, Relator: Ricardo Gentil Eulálio Dantas, Data de Julgamento: 24/06/2022, 3ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL)

EMENTA CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL – TAXA DE EVOLUÇÃO DA OBRA – LEGITIMIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - CONTRATO DE COMPRA E VENDA - ATRASO NA ENTREGA DAS CHAVES - RESPONSABILIDADE PELA RESTITUIÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE COBRADOS – SOMENTE NO PERÍODO DE MORA – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1 - In casu , observa-se que a pretensão autoral diz respeito à situação jurídica complexa, envolvendo dois contratos que se inter-relacionam (contrato de compra e venda e contrato de financiamento), por ser pertinente ao mesmo substrato fático, qual seja, a compra de um imóvel, motivo pelo qual possui legitimidade ad causam o Banco do Brasil S/A, sujeito que é da relação jurídica em discussão na presente lide. Ademais, o referido banco é o responsável pela efetivação da cobrança da taxa de evolução de obra. 2 - Entendo ser possível a cobrança de juros compensatórios (taxa de evolução da obra) no Contrato de Compra e Venda de Imóveis, antes da entrega do imóvel, ou seja, durante a fase de construção. 3 - Porém, constatado o pagamento dos juros da obra para além do período em que fora entregue as chaves, é cedido que o adquirente tem interesse na demanda, a fim de se ver ressarcido dos valores indevidamente cobrados. 4 - No caso, fica constatado que a taxa de evolução da obra foi cobrada após o período de atraso na entrega das chaves, posto que o imóvel deveria ter sido entregue em 13/03/2016, se não tivesse havido o atraso no financiamento, e não na data de 06/06/2017 (efetiva entrega das chaves). 5 - Nos termos da jurisprudência do STJ, o atraso na entrega do imóvel enseja pagamento de indenização por lucros cessantes durante o período de mora, sendo presumido o prejuízo do promitente comprador. 6 – Recurso conhecido e improvido. (TJ-PI - AC: 08094659720178180140, Relator: Fernando Carvalho Mendes, Data de Julgamento: 29/07/2022, 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL)

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATO DE AMPLIAÇÃO E REFORMA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA NA OBRA. INADIMPLENTO POR PARTE DO CONTRATANTE. ATRASO NO REPASSE DOS VALORES À CONSTRUTORA. DISTRATO. DEVER DE INDENIZAR PELAS REQUERIDA PELA PARTE DA OBRA EXECUTADA E NÃO PAGA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É do autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do direito alegado e, do réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 373, I e II, NCPC. 2. Em que pese o evidente atraso na obra, resta demonstrada a verossimilhança das alegações autorais no sentido de que o pagamento desordenado e irregular prejudicou seu devido andamento, eis que esta era tocada à medida que eram recebidos os repasses pela construtora. 3. Neste contexto, tem-se que a realidade que se sucedeu, de cobranças e ameaças intermitentes, gerando o ambiente insustentável à manutenção do contrato, se deu, essencialmente, graças à inadimplência da requerida, que deixou de cumprir com as contribuições financeiras com as quais se obrigou, devendo, assim, arcar com o saldo devedor decorrente do distrato. 4. Logo, cabe à requerida ressarcir a requerente quanto à parte da obra executada e não paga, no valor consignado em planilha de execução de obra acostada aos autos 5. Inexistindo prova nos autos de dano à imagem/credibilidade da pessoa jurídica, torna-se imperioso o afastamento dos danos morais. 6. Os documentos acostados aos autos pela requerida, dentre os quais se destacam notas fiscais e recibos de pagamento, não são aptos a demonstrar efetivamente a mal execução da obra. Reconvenção improcedente. 7. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJ-PI - AC: 00077612420138180140,

Relator: Oton Mário José Lustosa Torres, Data de Julgamento: 15/07/2022, 4ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL)

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI Nº 13.786/2018. CLÁUSULA DE TOLERÂNCIA. VALIDADE. LUCROS CESSANTES. DANO MORAL. CONFIGURADO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DO INCC. NÃO CABIMENTO. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Tem-se que não há que se falar em aplicação da Lei 13.786/2018 ao contrato celebrado entre as partes e objeto do litígio na presente demanda, uma vez que fora pactuado anos antes de referida norma entrar em vigor. 2. Com relação à alegação de nulidade da cláusula de tolerância de 180 dias, entendo que não merece ser acolhida, uma vez que não há qualquer abusividade ou desproporcionalidade no período apontado, não havendo que se falar em grandes prejuízos, pois referida previsão contratual é amplamente utilizada nos contratos celebrados no país. 3. Considerando a extensão e profundidade da referida lesão de sentimento, consubstanciada no atraso injustificado na entrega do imóvel, a situação pessoal das partes, a situação econômica do réu, o risco de se afastar o enriquecimento sem causa e o arbitramento que, em nada, repercute na esfera jurídica do ente agressor da norma jurídica, lícito e justo parece a este Magistrado sejam os danos morais compensados com a quantia de R\$8.000,00 (oito mil reais). 4. A jurisprudência do STJ é no sentido de que para que haja deferimento de referida restituição dobrada de valores supostamente pagos de forma indevida pelo consumidor, deve ser claramente demonstrada a má-fé do fornecedor, o que não é o caso da demanda em comento. 5. Apelação Cível conhecida e parcialmente provida. (TJ-PI - AC: 00192482020158180140, Data de Julgamento: 25/03/2022, 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL)

▪ **SFH**

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM, INÉPCIA DA INICIAL, ILEGITIMIDADE POR CONTRATO DE GAVETA E ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. REJEIÇÃO. PRESCRIÇÃO ÂNUA. ART. 178, § 6º DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. MARCO INICIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. PRESCRIÇÃO AFASTADA. RECURSO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de reconhecer a legitimidade ativa do mutuário para cobrar, da seguradora, a cobertura relativa ao seguro obrigatório nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação. 2. Não há que se falar em inépcia da inicial, tendo em vista a comprovação da comunicação do sinistro pelos apelantes. Ademais, por se tratar de danos contínuos e progressivos, necessária se faz a realização de prova pericial, para que se possa identificar a data precisa em que os autores tiveram ciência inequívoca dos danos cobertos pelo seguro habitacional. 3. O Superior Tribunal de Justiça tem firmado o entendimento da possibilidade do terceiro, a quem tenha sido cedido os direitos e obrigações relativos ao contrato de financiamento imobiliário, configurar como parte legítima para pleitear

judicialmente avenças do imóvel adquirido 4. No julgamento do REsp nº. 1.091.363/SC, representativo de controvérsia repetitiva, o STJ assentou o entendimento de que “ nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento” . Desta forma, para que se configure o interesse da Caixa Econômica Federal, o contrato de seguro deve estar vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66), o que não é o caso em comento 5. Aplica-se o prazo de prescrição anual do art. 178, § 6º, II do Código Civil de 1916 às ações do segurado/mutuário contra a seguradora, buscando a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. 6. Segundo o STJ, o marco inicial específico para verificação dos danos decorrentes dos vícios construtivos, tendo em vista que tais danos ocorreram diariamente, de forma progressiva, é a recusa da seguradora quanto à cobertura securitária, o que não ocorreu no presente caso, restando, assim, como comprovação desta ciência inequívoca, o pedido administrativo formulado pelos mutuários/apelantes, que, in casu, afasta a prescrição, por ter sido formulado há menos de um ano do ajuizamento da presente ação. 7. Prescrição afastada. Recurso conhecido e provido. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM, INÉPCIA DA INICIAL, ILEGITIMIDADE POR CONTRATO DE GAVETA E ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. REJEIÇÃO. PRESCRIÇÃO ANUAL. ART. 178, § 6º DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. MARCO INICIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. PRESCRIÇÃO AFASTADA. RECURSO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de reconhecer a legitimidade ativa do mutuário para cobrar, da seguradora, a cobertura relativa ao seguro obrigatório nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação. 2. Não há que se falar em inépcia da inicial, tendo em vista a comprovação da comunicação do sinistro pelos apelantes. Ademais, por se tratar de danos contínuos e progressivos, necessária se faz a realização de prova pericial, para que se possa identificar a data precisa em que os autores tiveram ciência inequívoca dos danos cobertos pelo seguro habitacional. 3. O Superior Tribunal de Justiça tem firmado o entendimento da possibilidade do terceiro, a quem tenha sido cedido os direitos e obrigações relativos ao contrato de financiamento imobiliário, configurar como parte legítima para pleitear judicialmente avenças do imóvel adquirido 4. No julgamento do REsp nº. 1.091.363/SC, representativo de controvérsia repetitiva, o STJ assentou o entendimento de que “ nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento” . Desta forma, para que se configure o interesse da Caixa Econômica Federal, o contrato de seguro deve estar vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66), o que não é o caso em comento 5. Aplica-se o prazo de prescrição anual do art. 178, § 6º, II do Código Civil de 1916 às ações do segurado/mutuário contra a seguradora, buscando a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. 6. Segundo o STJ, o marco inicial específico para verificação dos danos decorrentes dos vícios construtivos, tendo em vista que tais danos ocorreram diariamente, de forma progressiva, é a recusa da seguradora quanto à cobertura securitária, o que não ocorreu no presente caso, restando, assim, como comprovação desta ciência inequívoca, o pedido administrativo formulado pelos

mutuários/apelantes, que, in casu, afasta a prescrição, por ter sido formulado há menos de um ano do ajuizamento da presente ação. 7. Prescrição afastada. Recurso conhecido e provido. (TJPI | Apelação Cível Nº 2014.0001.009130-2 | Relator: Des. Fernando Lopes e Silva Neto | 4ª Câmara Especializada Cível | Data de Julgamento: 31/01/2017) (TJ-PI - AC: 201400010091302 PI 201400010091302, Relator: Des. Fernando Lopes e Silva Neto, Data de Julgamento: 31/01/2017, 4ª Câmara Especializada Cível)

▪ **Danos (contrato de consórcio)**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONSÓRCIO. DEMORA INJUSTIFICADA NA LIBERAÇÃO DA CARTA DE CRÉDITO APÓS A CONTEMPLAÇÃO. ATO ILÍCITO. DANO MORAL INDENIZÁVEL. RECURSO DESPROVIDO. 1. No caso, cinge-se a controvérsia acerca da licitude de ato praticado por administradora de consórcios quanto a demora na liberação do crédito à parte consorciada. 2. Sabe-se que as empresas administradoras de consórcio, embora destinem seus produtos (bens imóveis ou móveis e serviços) à satisfação e interesse de particulares, são equiparadas às instituições financeiras. Assim, conclui-se, por óbvio, que os contratos de consórcio estão submetidos às regras do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90). 3. O STJ já se posicionou no sentido de que “nos contratos de consórcio para compra de bem imóvel, a relação entre a consorciada e a administradora configura relação de consumo” (STJ, 3ª Turma, REsp 595.964/GO, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 04/04/05). 4. No caso dos autos, em que se analisa quais motivos teriam causado a demora da administradora de consórcios em realizar o pagamento do prêmio, a parte apelante não se desincumbiu do ônus de provar se a contratante teria ou não atendido às exigências necessárias ao recebimento da carta de crédito, fazendo conjecturas acerca de que o atraso seria motivado pela desídia da própria beneficiária. 5. No entanto, ainda que seja viável a exigência de garantias para a liberação da carta de crédito contemplada, a administradora do consórcio não pode procrastinar e/ou negar o procedimento previsto, sem justificativa plausível. 6. Assim, a demora excessiva na liberação da carta de crédito, causou prejuízos financeiros inesperados à contratante, consubstanciados no pagamento dos alugueis pela autora, pelo período de 6 (seis) meses, no valor de R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais), o que evidencia falha na prestação de serviços pela administradora de consórcios. 7. Acerca do dano moral, este, nos dizeres do magistrado de origem “(...) é in re ipsa, ou seja, decorre da própria demora injustificada da ré em conceder a carta de crédito em favor da autora, frustrando a sua legítima expectativa, além dos transtornos e perda do tempo útil do consumidor na tentativa de resolver o problema de forma administrativa, sem sucesso”. 8. Apelação conhecida e desprovida. (TJ-PI - AC: 08039349520198180031, Relator: Luiz Gonzaga Brandão De Carvalho, Data de Julgamento: 05/08/2022, 2ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL)

▪ **Responsabilidade (prestação de serviços médicos)**

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS POR ERRO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. CULPA COMPROVADA. DEVER DE INFORMAÇÃO QUANTO AOS RISCOS CIRÚRGICOS. USO DA MELHOR TÉCNICA E AUSÊNCIA DE INTERCORRÊNCIA DURANTE O ATO. NÃO COMPROVAÇÃO. IMPERÍCIA OU NEGLIGÊNCIA CONSTATADAS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Trata-se, na origem, de ação objetivando indenização por supostos danos causados por erro médico em cirurgia que provocou danos materiais e morais à autora. 2. Acervo probatório suficiente que atesta a responsabilidade subjetiva do recorrente, ante o não cumprimento do seu dever de informação, bem como da não comprovação da ausência de intercorrência durante o ato cirúrgico e, ainda, a realização de sucessivas cirurgias pela paciente a fim de corrigir o defeito. 3. Dano moral e material comprovados. 4. Recurso conhecido e improvido. (TJ-PI - AC: 00209328220128180140, Relator: Haroldo Oliveira Rehem, Data de Julgamento: 25/03/2022, 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL)

APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ERRO MÉDICO NÃO COMPROVADO. INEXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. APELO DESPROVIDO. 1. No presente caso, como bem registrou o magistrado a quo, entendo que não resta demonstrada a falha do serviço médico-hospitalar prestado pelo réu/recorrente. 2. O contexto probatório, a seu turno, acaba por demonstrar a ausência de erro médico tanto no diagnóstico quanto nos procedimentos a que foi submetido o autor. Após vagarosa leitura dos autos, com a avaliação de todos os elementos de convicção que deles constam, verifica-se que não há conduta médica comprovadamente faltosa ou tecnicamente incorreta no presente caso, de modo que inviável o acolhimento da pretensão indenizatória constante da inicial. 3. Diante do acima posto, verifica-se que não há demonstração de inobservância pelo médico a regras técnicas de sua especialidade ou a um dever objetivo de cuidado quando do atendimento ao autor. Não se verifica falha no atendimento prestado pelo hospital, tampouco prova de que a situação poderia ter deslinde diferente na hipótese de outras providências terem sido tomadas. 4. É ônus da parte autora fazer prova de fato constitutivo do direito alegado, a teor do que dispõe o artigo 373, I, do CPC, o que não logrou êxito o apelante em realizar. 5. Ausente, portanto, ato ilícito no agir dos médicos que atenderam o autor e verificado que os danos sofridos por ele decorreram exclusivamente da gravidade da doença enfrentada, inviável responsabilizar o hospital apelado pelos danos alegados na exordial. (TJ-PI - AC: 08211527120178180140, Relator: Luiz Gonzaga Brandão De Carvalho, Data de Julgamento: 10/06/2022, 2ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL)

▪ **Responsabilidade estatal (concurso público e servidores públicos)**

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. REMESSA DE OFÍCIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DAS

VAGAS. DIREITO A NOMEAÇÃO. PRETERIÇÃO. DIREITO A NOMEAÇÃO ASSEGURADO.

1. A Administração Pública está vinculada às normas do edital, estando obrigada a preencher as vagas previstas para o certame dentro do prazo de validade do concurso. Candidato aprovado dentro do número de vagas previsto no edital do certame não tem mera expectativa de direito, mas verdadeiro direito subjetivo à nomeação para o cargo a que concorrera e foi classificado. 2. Também enseja direito subjetivo à nomeação a preterição na ordem de classificação. Segundo o STJ o candidato aprovado em concurso público e preterido por quebra da ordem classificatória possui direito subjetivo à nomeação. 3. Reexame conhecido e Sentença mantida. (TJ-PI - REEX: 00013067620138180032 PI 201400010058852, Relator: Des. José Ribamar Oliveira, Data de Julgamento: 29/09/2015, 2ª Câmara Especializada Cível, Data de Publicação: 09/10/2015)

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO. DECADÊNCIA. INCORRÊNCIA. CITAÇÃO DE CANDIDATOS COMO LITISCONSORTES PASSIVOS. DESNECESSIDADE. NOMEAÇÃO DE CANDIDATO APENAS POR PUBLICAÇÃO EM DIÁRIO OFICIAL APÓS DECURSO DE MAIS DE ANO. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Tese de decadência sustentada pelo Estado do Piauí não encontra amparo, pois a não observância correta do preceito da publicidade dos atos decorreu apenas da nomeação da impetrante por ausência de comunicação. 2. Desnecessidade de citação dos demais candidatos como litisconsortes passivos necessários. Descaracterizado dano à esfera de direitos dos demais candidatos. 3. Concurso homologado, convocação e nomeação realizadas após longo período. Nomeação apenas por Diário Oficial se apresenta insuficiente para o efetivo conhecimento do candidato aprovado. Necessidade de maior publicidade ante o longo decurso de tempo decorrido desde a homologação à nomeação. A impetrante fez prova pré-constituída de violação a direito líquido e certo. Logrou aprovação na quinta colocação em concurso que foram nomeados os quatro primeiros. 4. Mesmo não havendo previsão expressa no edital do certame de intimação pessoal do candidato acerca de sua nomeação, em observância aos princípios constitucionais da publicidade e da razoabilidade, a Administração Pública deveria comunicar pessoalmente a candidata acerca de sua nomeação. 5. Segurança concedida. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO. DECADÊNCIA. INCORRÊNCIA. CITAÇÃO DE CANDIDATOS COMO LITISCONSORTES PASSIVOS. DESNECESSIDADE. NOMEAÇÃO DE CANDIDATO APENAS POR PUBLICAÇÃO EM DIÁRIO OFICIAL APÓS DECURSO DE MAIS DE ANO. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Tese de decadência sustentada pelo Estado do Piauí não encontra amparo, pois a não observância correta do preceito da publicidade dos atos decorreu apenas da nomeação da impetrante por ausência de comunicação. 2. Desnecessidade de citação dos demais candidatos como litisconsortes passivos necessários. Descaracterizado dano à esfera de direitos dos demais candidatos. 3. Concurso homologado, convocação e nomeação realizadas após longo período. Nomeação apenas por Diário Oficial se apresenta insuficiente para o efetivo conhecimento do candidato aprovado. Necessidade de maior publicidade ante o longo decurso de tempo decorrido desde a homologação à nomeação. A impetrante fez prova pré-constituída de violação a direito líquido e certo. Logrou aprovação na quinta colocação em concurso que foram nomeados os quatro primeiros. 4. Mesmo não havendo previsão expressa no edital do certame de intimação pessoal do candidato acerca de sua nomeação, em observância aos princípios constitucionais da publicidade e da razoabilidade, a Administração Pública deveria comunicar pessoalmente a candidata acerca de sua

nomeação. 5. Segurança concedida. (TJPI | Mandado de Segurança Nº 2014.0001.005662-4 | Relator: Des. José Ribamar Oliveira | Tribunal Pleno | Data de Julgamento: 07/04/2016) (TJ-PI - MS: 201400010056624 PI 201400010056624, Relator: Des. José Ribamar Oliveira, Data de Julgamento: 07/04/2016, Tribunal Pleno)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO CLASSIFICADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. CONTRATAÇÃO PRECÁRIA DE TERCEIROS DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1 – O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que a aprovação em concurso público, fora do número de vagas previstas no Edital, gera para o candidato apenas uma expectativa de direito. O direito líquido e certo passa a existir nas hipóteses de surgimento de novas vagas para o cargo, no prazo de validade do certame; contratação precária de terceiros para desempenho das mesmas atribuições do cargo ou preterição da ordem classificatória na convocação. 2 – No caso em espécie, a parte autora/apelada prestou concurso público para o cargo de Motorista do Município de São João do Piauí-PI, ficando classificada na 12ª (décima segunda) posição. Considerando que já foram convocados os candidatos aprovados em melhor classificação no certame e que, dentro do prazo de validade do certame, foram contratados, precariamente, 15 (quinze) profissionais para exercer o mesmo cargo, para o qual, a parte apelada fora classificada, mostra-se obrigatória a sua nomeação, uma vez que demonstrada a sua preterição. 3 - Apelação Cível conhecida e improvida. (TJ-PI - AC: 08013636720188180135, Relator: Fernando Lopes E Silva Neto, Data de Julgamento: 15/07/2022, 4ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO)

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ENQUADRAMENTO FUNCIONAL. SERVIDORA ADMITIDA ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SEM CONCURSO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 19 DO ADCT. ESTÁVEL MAS NÃO EFETIVA. NÃO INTEGRANTE DA CARREIRA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 37, II, prevê que a investidura no cargo público depende de aprovação em concurso público. No mesmo sentido a Constituição do Estado do Piauí, em seu art. 54, II. 2. O servidor estável, por força do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), adquire estabilidade anômala, sem enquadrá-lo ou transformá-lo no quadro permanente, uma vez que, não sendo servidor efetivo propriamente dito, somente possui o direito de permanência no serviço e não o direito de ocupar cargo de provimento efetivo, sem a prévia aprovação em concurso público. 3. No julgamento da ADI 4876, o STF fez a diferenciação entre a estabilidade conferida por essa norma e a chamada efetividade, que depende de concurso público. 4. O servidor público admitido antes da promulgação da Constituição da República, sem que passasse pelo crivo do concurso público, possui garantia de estabilidade, na forma do art. 19 da ADCT, contudo, não faz jus ao enquadramento funcional, sob pena de incorrer em violação ao art. 37, II, da Carta Magna. Precedentes do TJPI. 5. Recurso conhecido e provido. (TJ-PI - AC: 08153939220188180140, Relator: Oton Mário José Lustosa Torres, Data de Julgamento: 30/03/2022, 4ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. IMPROCEDÊNCIA. DECRETO MUNICIPAL. NULIDADE DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. PODER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULAS 346 E 473 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONCURSO PÚBLICO NÃO HOMOLOGADO. EXPECTATIVA DE DIREITO. INDENIZAÇÃO INCABÍVEL. 1. A autotutela administrativa confere ao gestor público a possibilidade de anular os próprios atos, quando ilegais, conforme entendimento consubstanciado nas Súmulas 346 e 473 do STF; 2. Existindo dúvidas sobre a lisura da licitação para contratação de empresa especializada na realização de concurso público e, por consequência, do certame correlato, a Administração Pública tem, não apenas o direito, mas o dever de anular o ato; 3. Não havendo homologação do resultado do concurso público, não se pode dizer que existam concursados em condições de pleitear nomeações; 4. A legalidade do ato administrativo que declarou a nulidade da licitação para contratação de empresa especializada na realização de concurso público, repercutindo no certame dele decorrente, que decretou nulidade, afasta o dever de indenização aos candidatos, porquanto detentores de mera expectativa de direito; 5. Recurso conhecidos. Provido o recurso interposto pelo requerido. Negado provimento ao recurso interposto pela requerente. Decisão: Acordam os componentes da Egrégia 6ª Câmara de Direito Público, à unanimidade, em harmonia com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, pelo: a) pelo CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO do recurso de CRISTIANE DOS SANTOS SOUSA; b) pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO do recurso do MUNICÍPIO DE CARIDADE DO PIAUÍ, a fim de reformar a sentença de primeiro grau, julgando improcedente in totum os pedidos formulados na inicial, com a inversão do ônus de sucumbência, que, no entanto, tem a exigibilidade suspensa, visto que a parte autora litiga sob o manto da assistência judiciária gratuita. (TJ-PI - AC: 00012949120178180074, Relator: Joaquim Dias De Santana Filho, Data de Julgamento: 28/01/2022, 6ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO)

CAPÍTULO 4

USUCAPIÃO

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CIVIL. USUCAPIÃO. BENS IMÓVEIS. AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. MERA PERMISSÃO OU TOLERÂNCIA DA PROPRIETÁRIA DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE ANIMUS DOMINI. ART. 1.208 DO CÓDIGO CIVIL RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Na usucapião extraordinária, ao revés da modalidade normal, a propriedade é adquirida pelo possuidor em prazo mais longo, independentemente de justo título e boa fé. Dessa maneira, são requisitos imprescindíveis para usucapião a) posse ad usucapionem e (b) o decurso do tempo (SCHREIBER, Anderson. Manual de Direito Civil Contemporâneo. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 1.043). 2. Tratando-se de usucapião extraordinária, caberia aos requerentes demonstrar que exerciam a posse do imóvel pretendido de modo qualificado, a saber, posse caracteriza pela mansidão, pacificidade, sem oposição e interrupção, com animus domini ao longo do tempo, o que não ocorreu, visto que os elementos carreados aos autos demonstram que houve apenas atos de mera permissão, os quais, como sabido, não induzem posse, a teor do art. 1.208 do Código Civil. 3. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-PI - AC: 00140166120148180140, Relator: Oton Mário José Lustosa Torres, Data de Julgamento: 21/01/2022, 4ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. TERRENO FOREIRO MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE DE PRESCRIÇÃO AQUISITIVA. POSSIBILIDADE DE USUCAPIÃO DO DOMÍNIO ÚTIL. REGISTRO DO TÍTULO DE AFORAMENTO. INALTERAÇÃO DA NATUREZA PÚBLICA DO BEM. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Bem público não é passível de prescrição aquisitiva, mas é possível, contudo, a usucapião do domínio útil do imóvel. Precedentes. 2. Recorrente preencheu todos os requisitos legais previstos no Art. 1.238, do Código Civil, para adquirir o direito de usucapir o domínio útil do imóvel público. 2. Recurso conhecido e provido, em harmonia com o parecer do Ministério Público Superior, id. 3084100. (TJ-PI - AC: 00194486620118180140, Relator: Raimundo Eufrásio Alves Filho, Data de Julgamento: 21/01/2022, 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL)

EMENTA CIVIL E PROCESSUAL CIVIL – APELAÇÃO CÍVEL – USUCAPIÃO ORDINÁRIA – ÔNUS PROBANDI DO AUTOR - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS CONSTANTES DO ART. 1.242 DO CÓDIGO CIVIL – INEXISTÊNCIA DE JUSTO TÍTULO – SENTENÇA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. A usucapião ordinária está prevista no artigo 1.242 do CC, tendo como pressupostos a posse pelo prazo de 10 anos, exercida com ânimo de dono, de forma contínua, mansa e pacífica, além de justo título e boa-fé. Entretanto, o autor/apelante não comprova os requisitos de exercício da posse com ânimo de dono e o justo título. 2. O contrato de promessa de compra e venda constitui justo título apto a ensejar a aquisição da propriedade por usucapião, admitido pela doutrina e jurisprudência, o qual não foi juntado pelo requerente. 3. Verifico que a sentença está devidamente fundamentada, apresentando todos os argumentos para o improvimento da ação, no sentido de que o autor não preenche os requisitos da ação

de usucapião ordinária definida no art. 1.242 do Código Civil. 4. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida. (TJ-PI - AC: 00031222820158180031, Relator: Fernando Carvalho Mendes, Data de Julgamento: 24/06/2022, 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. SENTENÇA QUE DEVE SER MANTIDA. 1 - Assim, a usucapião extraordinária exige posse (sem oposição), tempo (sem interrupção), animus domini (intenção de ter a coisa para si) e objeto hábil (imóvel de domínio privado) .2- Com efeito, não existe nos autos fatos modificativos, extintivos ou impeditivos explicitados pela parte requerida, ora recorrente, a fim de afastar a pretensão aquisitiva da parte apelada. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJ-PI - AC: 00281742920118180140, Relator: Ricardo Gentil Eulálio Dantas, Data de Julgamento: 18/03/2022, 3ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL)

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. APELAÇÃO CÍVEL. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO. CONFIGURAÇÃO. CONDIÇÕES DE HABITAÇÃO E SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADAS. REQUISITOS PREENCHIDOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - O Apelante não conseguiu demonstrar que a Apelada não exerceu a posse de forma mansa, passiva e ininterrupta ou que ela não cumpriu o lapso temporal de, no mínimo 15 (quinze) anos, com ânimo de dono. Entretanto, em relação aos Requeridos, foram acostando aos autos documentos que comprovaram serem possuidores do imóvel pelo lapso de tempo suficiente, além do preenchimento dos requisitos legais prevista no art. 1.238, parágrafo único, do CC. II – Para que seja reconhecida a usucapião extraordinária, é necessária a existência da posse, que perdure, ininterruptamente, por determinado período de tempo - 15 anos -, de forma mansa e pacífica, com a intenção do possuidor de tê-la como sua, consoante se extrai do art. 1238 do CCB. III – Apelação Cível conhecida e improvida. (TJ-PI - AC: 00270487520108180140, Relator: Hilo De Almeida Sousa, Data de Julgamento: 05/08/2022, 4ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL)

APELAÇÃO CÍVEL. USUCAPIÃO ESPECIAL URBANO. ART. 183 DA CF/88 C/C ART. 1.240, DO CC. IMÓVEL COM ÁREA SUPERIOR AO LIMITE DE 250M². IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. I. Alegou o recorrente é possuidor do imóvel descrito na inicial, há mais de 15 anos, de forma mansa, pacífica e ininterrupta, com área total de 390 m², pretendendo usucapir apenas 250 m². II. De acordo com as provas colhidas às fls. 410/420, o apelante utilizou o imóvel para sua moradia e comércio pagando aluguel mediante recibos por 16 (dezesesseis) anos. III. Para aquisição de imóvel por meio do usucapião especial urbano, deve o requerente utilizar o imóvel urbano, não maior que duzentos e cinquenta metros quadrados, para a sua moradia ou de sua família, por, pelo menos, cinco anos ininterruptos, sem qualquer oposição, exercendo a posse com ânimo de dono, desde que não seja proprietário de outro imóvel, na forma dos artigos 183, da CF/88 e 1.240, do CC, como visto o imóvel que o recorrente deseja usucapir possui 390 m², o que é vedado pela Constituição Federal/88 e pelo Código Civil/2002. IV. Recurso conhecido e negado provimento, decisão unânime. (TJ-PI - AC: 00286429020118180140 PI, Relator: Des. José James Gomes Pereira, Data de Julgamento: 14/03/2017, 2ª Câmara Especializada Cível)

CAPÍTULO 5

POSSE (REINTEGRAÇÃO) E PROPRIEDADE (REIVINDICATÓRIA)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA REINTEGRAÇÃO DE POSSE AUSENTES. POSSE É MATÉRIA DE FATO. INSTRUÇÃO NECESSÁRIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA CASSADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Apenas documentos não são suficientes para demonstrar a posse anterior do Apelante. 2. Na sentença, houve error in procedendo, pois o que se percebe foi a conclusão pela improcedência com base apenas nos documentos colacionados aos autos. Sem ser oportunizada a instrução processual ao requerente, antes da análise do mérito, o que não aconteceu. 3. Encerramento prematuro da instrução probatória não pode sobressair, o julgamento antecipado da lide ensejou cerceamento de defesa. 4. Apelo conhecido e parcialmente provido. (TJ-PI - AC: 00155792720138180140, Relator: Ricardo Gentil Eulálio Dantas, Data de Julgamento: 25/02/2022, 3ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL)

EMENTA CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA POSSE E DE ESBULHO PRATICADO PELO APELADO. DOMÍNIO DO BEM RECONHECIDO EM FAVOR DO APELADO. COISA JULGADA MATERIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. As ações de reintegração de posse exigem, como requisito fundamental para sua propositura, a prova da posse exercida sobre o bem, o esbulho praticado pelo réu, assim como da data em que este ocorreu. 2. Tratando-se de ação possessória, esclareço que o que se deve discutir não é a propriedade do bem, mas a sua posse, a fim de se esclarecer quem a exerce de fato. Além disso, à autora cabe provar o esbulho praticado pelo réu. 3. Ausente qualquer prova nos autos que possa confirmar o suposto esbulho praticado pelo apelado, seja com uma notificação extrajudicial ou um boletim de ocorrência. 4. Ademais, não existe a possibilidade de se reconhecer a posse em favor da apelante sob pena de se desconstituir coisa julgada material, pois o acórdão transitado em julgado no processo de nº 0025120-55.2011.8.18.0140, julgado neste Egrégio Tribunal, reconheceu o domínio do imóvel objeto de discussão, em favor do apelado, Sr. JOÃO BATISTA BARROS COSTA. 5. Recurso conhecido e improvido. (TJ-PI - AC: 00153341620138180140, Data de Julgamento: 25/03/2022, 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PROVA DOCUMENTAL SUFICIENTE AO DESLINDE DA CAUSA. AGÊNCIA DE

DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL. PROMITENTE COMPRADOR QUE NÃO RESIDIU NO IMÓVEL. INADIMPELNCIA DE PRESTAÇÕES. RESCISÃO CONTRATUAL. NOVO CONTRATO EM BENEFÍCIO DA PESSOA QUE FICOU MORANDO NO IMÓVEL. ADMISSÃO. 1. Tendo em vista que os fatos estão esclarecidos e a prova documental apresentada demonstra-se suficiente e idônea para o antecipado julgamento da lide, não há que se falar em cerceamento de defesa; 2. Proteção da posse se explica pelo exercício de fato de uso, gozo ou disposição, mesmo quando tal exercício está vinculado a algum contrato ou à propriedade do bem. Sem provas de que o apelante tivesse exercido a posse do imóvel, inviável falar em ocorrência de esbulho praticado no imóvel questionado, requisito previsto no art. 561, do CPC, para que seja possível garantir a reintegração de posse; 3. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime. Decisão: Acordam os componentes da Egrégia 6ª Câmara de Direito Público, à unanimidade, pelo CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO do recurso interposto por FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA JUNIOR, mantendo-se integralmente os termos do decisum vergastado. (TJ-PI - AC: 00084696920168180140, Relator: Joaquim Dias De Santana Filho, Data de Julgamento: 25/04/2022, 6ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - OITIVA DE TESTEMUNHA ÂÂ-DESNECESSÁRIA - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA - AÇÃO REIVINDICATÓRIA - PROPRIEDADE COMPROVADA PELOS APELADOS - REQUISITOS CONFIGURADOS ÂÂ- RECURSO IMPROVIDO. 1. Trata-se, na origem, de Ação Reivindicatória, sob a alegação de invasão da propriedade dos apelados. 2. Entendendo o magistrado que a dilação probatória não era mesmo necessária, não observou o direito constitucional do devido processo legal e seus corolários, já que não é essencial ao processo de conhecimento. 3. Para admissibilidade e procedência do pedido reivindicatório se faz necessário que o autor demonstre o domínio e a posse injusta, bem como individualize a coisa. Dispõe o art. 1.228 do Código Civil que \"o proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha\". 4. Caracterizada a injusta posse, comprovado o domínio dos apelados e individualizado o imóvel, deve ser mantida a sentença que julgou procedente o pedido reivindicatório. 5. Recurso conhecido e improvido. (TJ-PI - AC: 00000338320058180051 PI, Relator: Des. Haroldo Oliveira Rehem, Data de Julgamento: 12/12/2017, 1ª Câmara Especializada Cível)

EMENTA CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. REQUISITOS COMPROVADOS. BEM INDIVIDUALIZADO. PROVA DO DOMÍNIO. POSSE INJUSTA COMPROVADA. CONCEITO DE POSSE INJUSTA. SENTIDO AMPLO. AUSÊNCIA DE CAUSA JURÍDICA. VERIFICAÇÃO IN LOCO PELO MAGISTRADO A QUO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - Trata-se de ação reivindicatória de imóvel, tal ação, de natureza real, tem previsão no art. 1.228, do CC, necessitando de três requisitos para sua admissibilidade, sendo eles: a prova do domínio da coisa; a prova de que o réu detenha o bem ou o possua injustamente; e a identificação pormenorizada da coisa imóvel. II - Dessa forma, partindo de tais premissas, resta claro que tais requisitos estão devidamente comprovados nos autos em favor dos Apelados com a sua devida identificação, no que pese os Apelantes aduzirem que sua posse é pacífica e de boa-fé, entende-se que considera como injusta, qualquer posse que contrarie o domínio dos Apelados, assim, em sede de ação

reivindicatória, o conceito de posse injusta é interpretado de forma ampla, não tendo, necessariamente, que ser viciosa, bastando que seja sem o direito de possuir, não havendo que se falar em ofensa ao direito de moradia e da dignidade da pessoa humana no presente caso. III – No caso, o Magistrado a quo agiu cautelosamente com a verificação in loco de construções recentes e improvisadas. IV- Não houve reivindicação pela oitiva de testemunhas durante o curso do feito, nem apresentação de memoriais reafirmando sua necessidade, denotando-se que entendiam ser prescindível ao caso. V- Ademais, presentes provas da oposição dos Apelados. VI - Por fim, não há que se falar em indenização por benfeitoria ou acessão realizada em imóvel, posto que demonstrada a má-fé dos possuidores como detidamente analisada na sentença. VII - Recurso conhecido e improvido. (TJ-PI - AC: 00003241220068180031, Relator: Raimundo Eufrásio Alves Filho, Data de Julgamento: 28/01/2022, 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL)

CAPÍTULO 6

DIREITO DE FAMÍLIA

CIVIL. CASAMENTO. REGIME DE BENS. RETIFICAÇÃO DO REGISTRO. IMPROCEDÊNCIA. PEDIDO MOTIVADO. AUSÊNCIA. 1. É assente o entendimento de que os cônjuges que se casaram antes do Código Civil de 2002 podem modificar o regime de bens, desde que seja atendido o disposto no seu art. 1.639, § 2º. 2. É improcedente a pretensão de retificação do registro civil, para alteração do regime de bens, quando não se apresenta motivo autorizador. 3. Recurso Improvido. CIVIL. CASAMENTO. REGIME DE BENS. RETIFICAÇÃO DO REGISTRO. IMPROCEDÊNCIA. PEDIDO MOTIVADO. AUSÊNCIA. 1. É assente o entendimento de que os cônjuges que se casaram antes do Código Civil de 2002 podem modificar o regime de bens, desde que seja atendido o disposto no seu art. 1.639, § 2º. 2. É improcedente a pretensão de retificação do registro civil, para alteração do regime de bens, quando não se apresenta motivo autorizador. 3. Recurso Improvido. (TJPI | Apelação Cível Nº 2011.0001.004737-3 | Relator: Des. José Ribamar Oliveira | 2ª Câmara Especializada Cível | Data de Julgamento: 22/05/2013) (TJ-PI - AC: 201100010047373 PI 201100010047373, Relator: Des. José Ribamar Oliveira, Data de Julgamento: 22/05/2013, 2ª Câmara Especializada Cível)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. PARTILHA DE BENS. IMÓVEL ADQUIRIDO PELO CASAL, NA CONSTÂNCIA DA UNIÃO ESTÁVEL POR MEIO DO PMCMV. TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE PARA A MULHER. CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA COMPROVADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. 1. A controvérsia reside acerca da obrigatoriedade, em face da dissolução da união estável, então reconhecida, de compensação financeira pela apelante ao apelado, em virtude do reconhecimento da propriedade do imóvel adquirido pelo casal, através do Programa Minha Casa Minha VIDA PMCMV, independente do regime de bens adotado, ser registrada em nome da mulher, e ainda quanto ao pagamento de honorários advocatícios, correspondente a 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cuja obrigação pretende se desobrigar a apelante em razão da indisponibilidade de recursos financeiros. 2. Percebe-se que o regramento legal (Lei nº 12.693/2012), ao conceder o benefício de transferência do título de propriedade do imóvel no âmbito do PMCMV à mulher, não exclui a obrigatoriedade de partilha do valor utilizado pelo casal para arcar com as despesas decorrentes da compra do imóvel. Não há nenhum dispositivo na lei que tratou sobre a matéria determinando a desoneração da mulher quanto ao pagamento do valor a ser partilhado referente a entrada e parcelas do financiamento pagas durante a união estável. 3. Ademais, restou comprovada a situação de insuficiência de recursos da apelante que justifique a concessão da justiça gratuita, neste grau de jurisdição e na origem, em razão da valoração entre a sua remuneração e a quantia calculada em sede de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, de R\$ 72.000.00 (setenta e dois mil reais). 4. Recurso conhecido e provido em parte para determinar a suspensão da exigibilidade do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios pela apelante, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, mantendo na íntegra os demais termos da sentença

do magistrado de origem. (TJ-PI - AC: 00046112820178180000, Relator: Luiz Gonzaga Brandão De Carvalho, Data de Julgamento: 20/05/2022, 2ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL)

EMENTA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO UNIÃO ESTÁVEL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. UNIÃO ESTÁVEL CARACTERIZADA. PARTILHA DE BENS. BENFEITORIAS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Numa compulsa aos documentos trazidos pela parte Recorrente, verifico que agiu com acerto a sentença quando concluiu que não há nos autos provas que autorizem o reconhecimento da união estável. A sentença, baseada, em especial, nos depoimentos prestados, e nas notas fiscais e fotografias anexadas, reconheceu, de forma acertada, que entre as partes existia um relacionamento e que, conseqüentemente, este se configura como união estável e sua decorrente meação de bens. 2. Em relação ao bem que é objeto do pedido de meação, a documentação acostada esclarece que o apelante adquiriu o imóvel na vigência da união estável. 3. Quanto às benfeitorias realizadas no imóvel pertencente companheiros, tenho que razão não lhe assiste o pedido de restituição, pois ficou claro que o casal fez uso do bem de maneira comum, o que nada mais é do que uma consequência legal do regime de união estável. Além disso, não se pode ignorar que toda a construção feita sobre um imóvel se presume feita pelo proprietário e à sua custa, até que o contrário seja provado ex vi do art. 1.253 do Código Civil. 4. A Apelante não traz novos argumentos capazes de refutar os fundamentos da sentença. Caberia à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC. Presentes os requisitos caracterizadores da união estável, a improcedência do recurso é medida que se impõe. 5. Apelo conhecido e desprovido. (TJ-PI - AC: 00009662320158180078, Relator: Luiz Gonzaga Brandão De Carvalho, Data de Julgamento: 20/05/2022, 2ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL E PARTILHA DE BENS. APLICAÇÃO DO REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. ALEGAÇÃO DE BEM ADQUIRIDO PELA EX-COMPANHEIRA ANTES DA CONSTÂNCIA DA UNIÃO ESTÁVEL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DIREITO DO RECORRIDO À MEAÇÃO DO IMÓVEL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Tratando-se de união estável, adota-se o regime parcial de bens, consoante previsto pelo art. 1.725 do Código Civil. 2. Por sua vez, o art. 1.658 dispõe que “no regime de comunhão parcial, comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal, na constância do casamento, com as exceções dos artigos seguintes”. 3. Ocorre que, a despeito de todas as alegações feitas pela Recorrente, nos autos não constam nenhuma prova, seja documental ou até mesmo testemunhal, de que o terreno do imóvel era de propriedade da Apelante antes de 22/02/2011, data de depósito em cartório da escritura pública declaratória de união estável de ID 1827606 – p. 02. 4. Portanto, no que pesem os inúmeros relatos da Apelante em sua peça recursal e contestatória, em nenhum dos fatos apontados a ex-companheira se desincumbiu do seu ônus probatório estabelecido no art. 373, II, do CPC. 5. Recurso conhecido e improvido. (TJ-PI - AC: 08039845820188180031, Relator: Francisco Antônio Paes Landim Filho, Data de Julgamento: 18/03/2022, 3ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL)

CAPÍTULO 7

SÚMULAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ²

SÚMULA Nº 01 – Os direitos fundamentais de caráter assistencial, como o fornecimento de remédios pelo Poder Público, compreendidos dentro dos direitos constitucionais mínimos, indispensáveis à promoção da existência digna às pessoas necessitadas, na forma da lei, prescindem de previsão orçamentária para terem eficácia jurídica.

SÚMULA Nº 02 – O Estado e os Municípios respondem solidariamente pelo fornecimento de medicamentos para tratamento de saúde das pessoas necessitadas, na forma da lei, podendo ser acionadas em juízo em conjunto ou isoladamente.

SÚMULA Nº 03 – O Ministério Público é parte legítima para propor em juízo ação visando o fornecimento de remédios pelo Estado ou pelos Municípios piauienses.

SÚMULA Nº 04 – A competência para o provimento de cargos públicos estaduais é do Governador do Estado, salvo delegação específica, na forma da lei.

SÚMULA Nº 05 – Aplica-se a teoria do fato consumado às hipóteses em que o impetrante, de posse do certificado de conclusão do ensino médio obtido por meio de provimento liminar, esteja cursando, por tempo razoável, o ensino superior.

SÚMULA Nº 06 – A justiça estadual é competente para processar e julgar ação contra o Estado e os municípios piauienses que tenha por objeto o fornecimento de remédio indispensável à promoção, proteção e recuperação da saúde de pessoas necessitadas, na forma da lei.

SÚMULA Nº 07 – Não pode o julgador excluir a pena de multa cominada ao crime, fixada expressamente pelo legislador no preceito secundário, sob o argumento de hipossuficiência do apenado, vez que inexistente previsão legal para tal benefício

SÚMULA Nº 08 – O prazo prescricional aplicável a Fazenda Pública nas ações de cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) é quinquenal, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º do Decreto 20.910/32, ressalvadas as hipóteses previstas na modulação aplicada no ARE/STF 709212.

SÚMULA Nº 09 – A contratação pela Administração Pública de empregado não submetido à prévia aprovação em concurso público, não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação ao contratado em tais circunstâncias, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

² Disponibilizadas na página tjpi.jus.br.

SÚMULA Nº 10 – É abusiva a cláusula contratual que exclui tratamento domiciliar quando essencial para garantir a saúde e a vida do segurado.

SÚMULA Nº 11 – É abusiva e ilegal a retenção de mercadoria pelo fisco como meio coercitivo de pagamento de tributos.

SÚMULA Nº 12 – Mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados, no qual deve-se observar a prescrição quinquenal.

SÚMULA Nº 13 – A produção unilateral de prova pela concessionária de energia elétrica não é suficiente para autorizar a interrupção do fornecimento do serviço de energia elétrica.

SÚMULA Nº 14 – É desnecessária a prévia intimação da parte recorrente, para fins de não conhecimento do recurso, na hipótese de ofensa ao princípio da dialeticidade, dada a impossibilidade jurídica de emenda da peça recursal.

SÚMULA Nº 15 – Há direito subjetivo à nomeação e posse dos candidatos aprovados, dentro ou fora do número de vagas previsto no edital se, no decorrer do prazo de validade do concurso, houver contratações de servidores temporários, fora das hipóteses previstas na Lei Estadual nº 5.309/03, para exercerem as mesmas atividades do cargo objeto do edital, em número suficiente para atingir a classificação dos candidatos preteridos.

SÚMULA Nº 16 – Cabe às Turmas Recursais Cíveis dos Juizados Especiais julgar os recursos em face de sentenças proferidas sob a ritualística da Lei 9.099/95, ainda que inexistente unidade de Juizado Especial na comarca do juízo sentenciante.

SÚMULA Nº 17 – O policial civil faz jus a aposentadoria especial com proventos integrais, desde que satisfeitas as condições previstas na Lei complementar federal n. 51/1985, que foi recepcionada pela Constituição Federal. Inteligência da Súmula Vinculante n. 33 do STF.

SÚMULA Nº 18 – A ausência de comprovação pela instituição financeira da transferência do valor do contrato para a conta bancária do consumidor/mutuário, garantidos o contraditório e a ampla defesa, ensejará a declaração de nulidade da avença, com os consectários legais.

SÚMULA 19 – A incidência da qualificadora prevista no art. 155, § 4º, I, do Código Penal, exige exame pericial, admitindo-se, entretanto, a prova indireta quando justificada a impossibilidade de realização do exame direto;

SÚMULA 20 – A exigência do exame complementar para a incidência das circunstâncias qualificadoras previstas no art. 129 do Código Penal pode ser suprida pelo exame pericial indireto ou pela prova testemunhal, nos termos do § 3º do art. 168 do Código de Processo Penal.

SÚMULA 21 – Deve ser considerada ilegal, apta a configurar a preterição de candidatos aprovados em concurso público, a contratação temporária de servidores pelo Estado do Piauí, que não atender aos requisitos da Lei Estadual nº 5.309/2003.

SÚMULA 22 – O ingresso no Curso de Formação de cabos e sargentos da PMPI, pelo critério de antiguidade, se dará com a aplicação do art. 13, §1º, da LCE 68/06 (com as alterações introduzidas pela LCE 168/2011), estando o pretendente dispensado de comprovar, na data da matrícula, o interstício de três anos de efetivo serviço na graduação de Soldado ou de Cabo, exigindo-se, porém, a satisfação do requisito de figuração dentro do número de vagas.

SÚMULA 23 – O ingresso no Curso de Formação de cabos e sargentos da PMPI, pelo critério de merecimento ou concurso interno, se dará com a aplicação do art. 13, §1º, II, da LCE 68/06 (com as alterações introduzidas pela LCE 168/2011), exigindo-se do pretendente, na data da matrícula, a satisfação do interstício de três anos de efetivo serviço na graduação de Soldado ou de Cabo.

SÚMULA 24 – Demonstrado o interesse público com finalidade fundiária ou configurado o conflito coletivo em razão da posse ou da propriedade, em zona rural, o juízo da Vara Agrária detém competência absoluta para a resolução do litígio, nos limites do território de sua jurisdição.

SÚMULA 25 – Compete aos juízes da 1ª e 2ª Varas da Fazenda Pública de Teresina, a quem o feito for distribuído por sorteio, processar e julgar as ações em que for parte a Fazenda Pública, quando ajuizadas no foro da Capital, ainda que envolvam Município localizado em outra circunscrição judiciária, ressalvada a competência privativa da 3ª e 4ª Varas da Fazenda Pública de Teresina.

SÚMULA 26 – Nas causas que envolvem contratos bancários, pode ser aplicada a inversão do ônus da prova em favor do consumidor (CDC, art, 6º, VIII) desde que comprovada sua hipossuficiência em relação à instituição financeira, e desde que solicitado pelo autor na ação.

SÚMULA 27 – Com fundamento no princípio da razoabilidade, revela-se possível o deferimento de medida liminar para que o candidato aprovado em exame vestibular obtenha certificado provisório de conclusão do ensino médio, desde que provada a condição de se encontrar o requerente cursando o segundo semestre do terceiro ano do ensino médio.

SÚMULA 28 – O Sistema Único de Saúde é obrigado a fornecer medicamentos aos pacientes necessitados, desde que satisfeitas as seguintes condições: prescrição médica através de relatório circunstanciado e registro na ANVISA.

SOBRE O AUTOR

FERNANDO AFONSO MARQUES DE MELO

Bacharel em Direito pela Universidade Estadual do Piauí (UESPI) e Mestre em Direito pela Universidade Federal Rural do Semi-Árido (UFERSA). Especialista em Direito Constitucional (UniAmérica), Direito Público (FAVENI) e Direito Ambiental (FAEL).

ISBN 978-655376273-2



9

786553

762732